



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 22 de julho de 2021

nº 2397 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 10
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 14

Administração Pública Municipal

Pág. 20

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 36
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 44
-------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 48
--------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3318/2019/TCE-RO

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADOS: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e Secretaria de Municipal de Educação - SEMED

ASSUNTO: Comunicado de possíveis irregularidades no tocante a cedência de servidores da educação em âmbito estadual e municipal de Porto Velho

INTERESSADOS: Ministério Público Estadual de Rondônia

Priscila Matzenbacher Tibes Machado – Promotora de Justiça Estadual

CPF nº 689.915.501-00

Alexandre Jésus de Queiroz Santiago – Promotor de Justiça Estadual

CPF nº 584.899.082-49

RESPONSÁVEIS: Suamy Vivecanda Lacerda de Abreu – Secretário de Estado da Educação

CPF nº 080.193.712-49

Márcio Antônio Félix Ribeiro – Secretário Municipal de Educação

CPF nº 289.643.222-15

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0138/2021/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CEDÊNCIA DE SERVIDORES E DESVIO DE FUNÇÃO. REQUISITOS DE SELETIVIDADE PRESENTES. INCLUSÃO NO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO TÉCNICO PARA APLICAÇÃO DAS TÉCNICAS DE AUDITORIA. PEDIDO DE INFORMAÇÕES MPE/RO. ATENDIMENTO. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Comunicação de Irregularidades[1] formulada pelo Ministério Público Estadual, através da Senhora Priscila Matzenbacher Tibes Machado – Promotora de Justiça, referente a cedência e/ou desvio de função de servidores que não estejam desempenhando atividades laborais de relevante interesse na área da Educação, na respectiva Pasta Executiva da Educação Estadual (SEDUC) e do Município de Porto Velho (SEMED); Necessidade de estabelecimento de requisitos e retorno dos servidores às suas funções originárias; e, Aplicação do desconto do prazo de cedência nas aposentadorias especiais.

2. Foi encaminhada, ainda, a mesma documentação endereçada a esta relatoria em face de que as possíveis irregularidades estariam ocorrendo no âmbito do Município de Porto Velho (SEMED), sendo a mesma recebida em 14.11.2019 e atuada sob o Protocolo nº 09863/19[2], no entanto, considerando a existência dos presentes autos em tramitação nesta Corte de Contas, expedi despacho[3] em 10.12.2019 determinando o encaminhamento do supracitado documento para que fosse anexado e considerado na análise a ser empreendida pelo Corpo Instrutivo.

3. Nos termos do Relatório Técnico[4], exarado em 20.1.2020 pelo Auditor de Controle Externo Francisco Régis Ximenes de Almeida, a Assessoria Técnica da SGCE concluiu, pelos critérios de seletividade (arts. 4º e 5º, ambos, da Portaria nº 466/2019 c/c art. 9º Resolução nº 291/2019)[5], que o presente procedimento apuratório preliminar – PAP deverá se submeter às ações de controle, tendo em vista que na apuração dos critérios de seletividade obteve-se 50 pontos no índice de RRoma e 48 pontos na matriz GUT, alcançando assim 98 pontos. Na sequência procedeu o encaminhamento daqueles autos à Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos de Pessoal para que informasse qual será a ação de controle a ser adotada, nos termos do art. 9º, § 1º, da Resolução nº 291/19.

4. Quando da análise técnica por parte da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, o relatório[6] da lavra do servidor Michel Leite Nunes Ramalho – Coordenador, exarado em 13.2.2020, apresentou o seguinte posicionamento:

Após a apreciação técnica, verificou-se que, diante da natureza da informação contida nos autos, a melhor alternativa é realizar a inclusão do objeto em futura programação anual de fiscalizações nos termos do artigo 10, § 1º, inciso IV, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, posto que a matéria em questão demanda grande esforço dessa Corte de Contas visto ser necessário tratar o problema com ação estruturante uma vez que envolve toda a estrutura de pessoal do Governo do Estado de Rondônia e provavelmente de todos os municípios de Rondônia posto ser informação pública a grande quantidade de servidores cedidos nessas esferas.

5. Em sede de juízo cognitivo, acolhi o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo por meio da Decisão Monocrática nº 0044/2020/GCFCS[7], tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade, determinando para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP fosse apreciado e deliberado pelo Conselho Superior de Administração quanto a sua inclusão no Plano Anual de Fiscalização, conforme prevê o art. 21, caput e § 1º, da Resolução nº 268/2018/TCE-RO c/c o art. 10, § 1º, III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

6. Após a ciência do MPC, por meio do Despacho nº 170/2020-GPGMPC[8], e a emissão de Certidão de Trânsito em Julgado[9] da Decisão Monocrática supracitada, o eminente Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, por meio de Despacho[10], encaminhou os autos à SCGE para que no prazo de dois dias verificasse a possibilidade de inclusão do pedido no Plano Integrado de Controle Externo –PICE, ante a exiguidade do prazo para inscrição da matéria na pauta do Conselho Superior de Administração.

7. A SGCE, aquiescendo com a proposta de encaminhamento contida no relatório técnico[11] elaborado pela Coordenadoria Especializada em Controle de Políticas Públicas (CECEX-9), retornou os autos para conhecimento e deliberação da Presidência quanto a autorização para inclusão da fiscalização pretendida no Planejamento Integrado do Controle Externo – PICE.

8. Com base naquela informação técnica, o eminente Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto submeteu à apreciação do Conselho Superior de Administração na 5ª Reunião Ordinária, realizada de forma telepresencial, realizada no dia 13.7.2020, a sugestão contida na Decisão Monocrática nº 0044/2020/GCFCS no intuito de incluir fiscalização para aferir a regularidade dos procedimentos de cedência e de cumprimento adequado das atribuições dos cargos efetivos das unidades jurisdicionadas afetas à educação, no âmbito estadual e no Município de Porto Velho, o que foi aprovado por unanimidade de votos, conforme conta da Certidão da SPJ[12].

9. Em ato contínuo, determinei por meio de Despacho[13] o encaminhamento dos autos à SGCE para a confecção das alterações necessárias a inclusão da matéria no PICE. A SGCE, por seu turno, elaborou relatório técnico[14] com a conclusão e proposta de encaminhamento abaixo evidenciadas:

4. Conclusão

34. Por todo o analisado no presente relatório, quanto às informações de irregularidades dirigidas pelo Ministério Público Estadual, conclui-se que a Auditoria de Conformidade realizada na SEDUC/RO em 2017 sobre a aplicação dos índices constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (proc. 5076/2017/TCE-RO) atende, senão plenamente, ao menos parcialmente ao objeto da presente demanda.

35. De outro tanto, alinhado com o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com o Plano Integrado do Controle Externo e com a prioridade dada à educação pela atual gestão, se apresenta natural abrir espaço neste momento para elaboração de planejamento de auditoria mais ampla e preventiva, com características operacionais e escopo calcado na retificação dos controles internos, objetivando corrigir os sistemas e evitar que irregularidades como as manifestadas por cedências indevidas de servidores e desvios de funções não mais ocorram, consoante prescrevem o Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução nº 177/2015/TCE-RO) e a Norma Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI) nº 100.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submete-se o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro-Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos nesta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I – Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Rondônia cópia do Relatório da Auditoria de Conformidade realizada na SEDUC/RO em 2017 sobre a aplicação dos índices constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -FUNDEB, formalizada no processo nº 5076/2017/TCE-RO, visando atender prontamente à demanda ministerial;

II – Comunicar ao Ministério Público do Estado de Rondônia que em face da prioridade dada à educação pela atual gestão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme analisado neste relatório, nos parágrafos 28 a 33, diversos projetos de controle e monitoramento na área estão em andamento ou em vias de execução, visando a alavancar os indicadores educacionais rondonienses;

III – Comunicar também ao Ministério Público do Estado de Rondônia que em virtude do detalhamento criterioso imprimido no Planejamento Integrado do Controle Externo – PICE do TCE-RO, uma nova auditoria na área de pessoal da educação se encontra em vias de implementação, porém mais ampla e preventiva, com características operacionais e escopo calcado na retificação dos controles internos, para evitar que as incorreções verificadas costumeiramente, em particular as atinentes a cedências indevidas de servidores e desvios de funções, não mais ocorram;

IV – Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo que dê seguimento à elaboração do Planejamento da Auditoria a ser realizada na área de pessoal da educação rondoniense, visando, dentre outros objetos, a evitar cedências indevidas de servidores e desvios de funções, para que a educação obtenha melhor aproveitamento do seu pessoal, com repercussão direta na melhoria da qualidade da educação e no incremento dos seus indicadores, nos termos estabelecidos no Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução nº 177/2015/TCE-RO) e na Norma Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI) nº 100;

V – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

10. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 009/2021-GPGMPC[15], subscrito pelo ilustre Procurador Geral Adilson Moreira de Medeiros, convergindo integralmente com o posicionamento esposado pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal.

11. Em ato contínuo, proferi à DM nº 0018/2021/GCFCS/TCE-RO[16], acolhendo integralmente a proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Instrutivo[17] e do *Parquet* de Contas[18] para determinar as comunicações ao Ministério Público Estadual e a SGCE, *in verbis*:

14. Diante do exposto e considerando a relevância da matéria em tela, bem como a proposta do Corpo Técnico, a qual também foi acolhida integralmente pelo MPC, assim DECIDO:

I – Determinar o encaminhamento ao Ministério Público do Estado de Rondônia cópia do Relatório da Auditoria de Conformidade realizada na SEDUC/RO em 2017 sobre a aplicação dos índices constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, formalizada no processo nº 5076/2017/TCE-RO, visando atender prontamente à demanda ministerial;

II – Determinar a comunicação ao Ministério Público do Estado de Rondônia informando que:

a) em face da prioridade dada à educação pela atual gestão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme analisado relatório técnico (ID=977982), nos parágrafos 28 a 33, diversos projetos de controle e monitoramento na área estão em andamento ou em vias de execução, visando a alavancar os indicadores educacionais rondonienses;

b) em virtude do detalhamento criterioso imprimido no Planejamento Integrado do Controle Externo – PICE do TCE-RO, uma nova auditoria na área de pessoal da educação se encontra em vias de implementação, porém mais ampla e preventiva, com características operacionais e escopo calcado na retificação dos controles internos, para evitar que as incorreções verificadas costumeiramente, em particular as atinentes acedências indevidas de servidores e desvios de funções, não mais ocorram;

III – Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo para que:

a) dê seguimento à elaboração do Planejamento da Auditoria a ser realizada na área de pessoal da educação rondoniense, visando, dentre outros objetos, a evitar cedências indevidas de servidores e desvios de funções, para que a educação obtenha melhor aproveitamento do seu pessoal, com repercussão direta na melhoria da qualidade da educação e no incremento dos seus indicadores, nos termos estabelecidos no Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução nº 177/2015/TCE-RO) e na Norma Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI) nº 100;

b) quando do desenvolvimento e execução das fiscalizações referente a matéria aqui evidenciada, orientar e compartilhar informações e achados de auditoria com as Controladorias Gerais dos municípios auditados e a Controladoria Geral do Estado de Rondônia para que estes órgãos possam, posteriormente, e de forma permanente, implantar controles internos específicos com vista a coibir a reincidência das irregularidades que sejam detectadas;

IV - Dar ciência desta decisão ao interessado e aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

V - Intimar, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados na forma regimental.

12. Ressalta-se que o Ministério Público Estadual foi devidamente comunicado da supracitada decisão por meio do Ofício nº 076/2021/D2ªC-SPJ, destinado ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Estado, Senhor Aluísio de Oliveira Leite, o qual foi recebido via e-mail no dia 9.3.2021[19].

13. No entanto, aportou nesta Corte de Contas, o Ofício SEI nº 25/2021/18ª PJ-PVH[20], da lavra do Promotor de Justiça Alexandre Jésus de Queiroz Santiago, no qual solicita informações sobre o presente PAP, a fim de instruir os procedimentos nºs 017001010012364 e 2017001010024843, em tramitação na 18ª Promotoria de Justiça de Porto Velho.

14. Dessa forma, por meio do Despacho[21], datado em 12.3.2021, determinei a remessa desses autos à SGCE para que se manifestasse sobre o andamento da recomendação contida no item III da DM nº 0018/2021/GCFCS/TCE-RO, visando com isso atender à solicitação formulada através do supracitado expediente oriundo da 18ª Promotoria de Justiça de Porto Velho.

15. O Corpo Instrutivo exarou relatório técnico[22] no qual apresentou informações sobre a deflagração de auditoria operacional na Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho com o objetivo de avaliar a Política de formação, contratação e lotação de professores, com foco na alfabetização na idade certa, consoante documentos preliminares já inseridos no Processo PCe n. 01529/2021-TCE-RO, tendo como prazo de conclusão previsto até o dia 31.8.2021.

É o relatório necessário.

16. A questão tratada nestes autos é relevante, contudo, não será analisada neste processo, conforme ficou registrado na DM nº 0018/2021/GCFCS/TCE-RO, com ciência determinada ao Ministério Público Estadual:

14. Diante do exposto e considerando a relevância da matéria em tela, bem como a proposta do Corpo Técnico, a qual também foi acolhida integralmente pelo MPC, assim **DECIDO**:

I – Determinar o encaminhamento ao Ministério Público do Estado de Rondônia cópia do Relatório da Auditoria de Conformidade realizada na SEDUC/RO em 2017 sobre a aplicação dos índices constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, formalizada no processo nº 5076/2017/TCE - RO, visando atender prontamente à demanda ministerial;

II – Determinar a comunicação ao Ministério Público do Estado de Rondônia informando que:

a) em face da prioridade dada à educação pela atual gestão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme analisado relatório técnico (ID= 977982), nos parágrafos 28 a 33, diversos projetos de controle e monitoramento na área estão em andamento ou em vias de execução, visando a alavancar os indicadores educacionais rondonienses;

b) em virtude do detalhamento criterioso imprimido no Planejamento Integrado do Controle Externo – PICE do TCE - RO, uma nova auditoria na área de pessoal da educação se encontra em vias de implementação, porém mais ampla e preventiva, com características operacionais e escopo calcado na retificação dos controles internos, para evitar que as incorreções verificadas costumeiramente, em particular as atinentes acedências indevidas de servidores e desvios de funções, não mais ocorram;

17. Contudo, em que pese o Ministério Público Estadual ter recebido resposta desta Corte (ID=1002316), solicita informações sobre o andamento da fiscalização sobre o assunto destes autos para instrução de procedimentos de sua alçada.

18. Bem, conforme consta da DM nº 0018/2021/GCFCS/TCE-RO, este processo finalizou com as providências para que a matéria fosse incluída no programa anual de fiscalização, o que aconteceu com relação ao Município de Porto Velho, conforme Processo nº 1529/2021, Auditoria Operacional.

18.1 Dessa forma, a pretensão do Ministério Público de Contas será alcançada na auditoria autuada, cuja consulta poderá ser realizada diretamente no sistema PCe desta Corte de Conas e/ou solicitação de informações diretamente a Secretaria Geral de Controle Externo.

19. Ademais, cabe registrar trecho do Relatório Técnico (ID=1068612) produzido para conhecimento do MPE sobre o encaminhamento de sua demanda:

8. Encontra-se em andamento, na fase de execução, a Auditoria Operacional na Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho/RO, com o objetivo de avaliar a Política de formação, contratação e lotação de professores, com foco na alfabetização na idade certa, consoante documentos preliminares já inseridos no Processo PCe n. 01529/2021-TCE-RO.

9. A referida ação fiscalizatória tem o objetivo precípuo de contribuir com a gestão pública, auxiliando na melhoria da política pública de educação do Município de Porto Velho-RO, num primeiro momento, com a possibilidade de eventual extensão da fiscalização para outras unidades jurisdicionadas em momento futuro.

10. A fiscalização apresenta três questões de auditoria voltadas especificamente para atender ao pleito do MPE-RO, que são: 1) a informatização a gestão de pessoas; 2) a regulamentação dos critérios para lotação de professores; e, 3) o controle para mitigação de erros na folha de pagamento dos profissionais.

11. Para o momento, a equipe de Auditoria constituída por meio da Portaria n. 110/2021-TCE/RO, está reunindo as informações e evidências obtidas para conclusão dos trabalhos.

12. Com isso, espera-se que, ao final da execução da ação de controle externo, com previsão de finalização do Relatório de Auditoria até 31/08/2021, todas as informações possam ser consolidadas, e, certamente, todos os achados serem compartilhados com o *Parquet* Estadual, assim como aos demais interessados constantes na alínea 'b', do item III da DM n. 0018/2021/GCFCS/TCE-RO [ID 989588].

13. Ante o exposto, sendo o que há para informar nesse momento, esta Unidade Técnica devolve os presentes autos à SGCE para prosseguimento de sua tramitação, com a consequente comunicação das informações acima à 18ª Promotoria de Justiça desta Capital, conforme determinado pelo e. Relator no mencionado Despacho [1004505].

20. Pois bem, as informações prestadas pelo Corpo Instrutivo acima transcritas deverão ser comunicadas ao *Parquet* Estadual em resposta à solicitação contida no Ofício SEI nº 25/2021/18ª PJ-PVH, assim, após as devidas comunicações de praxe, conforme contido na parte dispositiva desta decisão, os presentes autos deverão ser arquivados na forma regimental.

21. Diante do exposto e considerando a relevância da matéria em tela, bem como a proposta do Corpo Técnico em seu relatório derradeiro, assim **DECIDO**:

I – Determinar a comunicação ao Promotor de Justiça Alexandre Jésus de Queiroz Santiago – titular da 18ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Velho, em atendimento à sua solicitação Ofício SEI nº 25/2021/18ª PJ-PVH, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, solicitando confirmação de recebimento, nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, no sentido de que foi deflagrada auditoria operacional na Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho com o objetivo de avaliar a Política de formação, contratação e lotação de professores, cuja previsão de conclusão é até o dia 31.8.2021 e que poderá ser acompanhado o resultado daquele trabalho de fiscalização através de consulta do Processo nº 01529/2021-TCE-RO no Sistema de Processo Eletrônico desta Corte de Contas.

II – Intimar, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, posteriormente, arquivar-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de julho de 2021

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] ID=840482.

[2] ID=840875.

[3] ID=841145.

[4] ID=851910.

[5] A Portaria nº 466/2019/TCE-RO estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade, o qual deve atingir no mínimo 50 pontos; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT), no qual deve atingir, no mínimo, 48 pontos. Portanto, para ser considerado apto a receber ação de controle desta Corte de Contas, deveria alcançar a pontuação mínima total de 98 pontos (mínimo de 50 pontos de RROMa e 48 pontos na GUT).

[6] ID=861827.

[7] ID=870906.

[8] ID=874702.

[9] ID=888324.

[10] ID=905277.

[11] ID=905937.

[12] ID=913149.

[13] ID=913336.

[14] ID=977872.

[15] ID=985348.

[16] ID=989588.

[17] ID=977872.

[18] ID=985348 (Parecer nº 0009/2021-GPGMPC).

[19] ID=1002316.

[20] ID=1001962.

[21] ID=1004505.

[22] ID=1068612.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00732/21 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

INTERESSADO (A): Manoel de Moraes Barbosa - CPF n. 283.463.783-00

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA.

1. Ausência de documentos essenciais à instrução do feito, em desrespeito ao previsto no artigo 28 da IN n. 13/TCE-2004.

2. Baixa dos autos em diligência.

3. Notificação da PMRO para juntada aos autos dos documentos faltantes.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0089/2021-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do ato de Transferência para a Reserva Remunerada do 2º Sargento PM Manoel de Moraes Barbosa, CPF n. 283.463.783-00, RE 100055078, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 262/2020/PM-CP6, de 25.11.2020, publicado no DOE n. 229, de 25.11.2020, tendo como fundamento legal o artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88, art. 24-F do Decreto Lei nº667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto

Estadual n. 24647/2020 c/c a alínea "h", inciso IV do art. 50, com o inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei nº 2.656 de 20 de dezembro de 2011.

2. Em seu Relatório Inicial (ID 1066582), o Corpo Instrutivo sugere, como proposta de encaminhamento, a baixa dos autos em diligência, para notificar a Polícia Militar do Estado de Rondônia com a finalidade de solicitar o envio da documentação exigida pelo art. 28, I ao XV da IN n. 13/TCE-2004, para análise técnica conclusiva.

3. O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 0026/2021-GPMILN (ID 1069412), e registra que, em que pese a conclusão técnica ter apontado a necessidade de realização de diligência para encaminhamento de documentação faltante, verificou-se a ausência somente da "Declaração de não acumulação remunerada de cargos assinada pelo militar", o que não impede a análise meritória do ato.

4. Assim, salienta o órgão ministerial que o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 262/2020/PM-CP6, de 25.11.2020, está devidamente fundamentado e, à exceção da declaração de não acumulação remunerada de cargos, contém os documentos exigidos em lei.

5. Desta feita, entende o *Parquet* de Contas que o ato está apto a ser registrado, mediante a apresentação da declaração de não acumulação remunerada de cargos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, para completa instrução do feito, na forma do artigo 27, X, da IN n. 13/TCE-2004.

6. É o relatório.

7. Fundamento e Decido.

8. Pois bem. Conforme destacado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, não foi encaminhada a totalidade da documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/TCE-2004, haja vista a ausência da "Declaração de não acumulação remunerada de cargos assinada pelo militar".

9. Assim, evidencia-se a necessidade de promover diligência, junto à Polícia Militar do Estado de Rondônia, a fim de que encaminhe a referida declaração, para posterior conclusão da análise meritória pelo Corpo Instrutivo.

10. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Encaminhe** a esta Corte a documentação exigida pelo art. 28, I ao XV da IN nº 13/TCE-2004, haja vista a ausência da **declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal**, assinada pelo 2º Sargento PM Manoel de Moraes Barbosa, CPF n. 283.463.783-00, para completa instrução do feito.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 21 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00204/21

PROCESSO: 00430/17- TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – TCE – Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 03192/16
 JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

INTERESSADO: João Maria Sobral de Carvalho – CPF n. 048.817.961-00

RESPONSÁVEIS: Agasus Comércio e Serviços Eireli – CNPJ n. 09.192.856/0001-80, Antônio Manoel Rebello das Chagas – CPF n. 044.731.752-00, João Maria Sobral de Carvalho – CPF n. 048.817.961-00, Maria Helene Lopes dos Santos – CPF n. 152.084.862-53, Senimar Felipe Santiago Bandeira – CPF n. 633.843.102-68.

ADVOGADOS: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. ° 3.593, José de Almeida Júnior – OAB/RO n. ° 1.370

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 14 a 18 de junho de 2021.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO 029/2012. EXECUÇÃO. VINCULAÇÃO À PROPOSTA. QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS. DANO AO ERÁRIO INEXISTENTE. NOMEAÇÃO DE FISCAL. IRREGULARIDADE FORMAL.

1. Verificado o decurso de cinco anos entre a instauração do processo de Inspeção Especial n. 02256/13 (novembro de 2013), momento em que o Tribunal tomou conhecimento acerca das irregularidades, e a data da citação válida dos responsáveis (agosto de 2019), deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado, ressalvada a pretensão ressarcitória de danos causados ao erário.
2. Mostra-se indevida a aplicação da decisão proferida no RE 636886 (Tema 899) antes de seu trânsito em julgado, tendo em vista a pendência de Embargos de Declaração oposto pela União, no bojo do qual será apreciada a modulação dos efeitos do julgado.
3. A aplicação imediata do novo entendimento, antes de sua definitividade, coloca em risco o ressarcimento de danos decorrentes de fatos cuja apuração foi realizada à luz de entendimento até então pacífico no âmbito da Suprema Corte, quanto à imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário.
4. No que concerne ao mérito, restando demonstrado que o mecanismo de cálculo adotado no Contrato 029/2012 não seria impactado pela não disponibilização completa do número de funcionários proposto pela empresa, em sua proposta vencedora, e que o serviço de limpeza, higienização e conservação foi prestado a contento, não há que se falar em dano ao erário a ser reparado.
5. Mostra-se temerário afirmar que os responsáveis detinham autorização, dever ou até mesmo capacidade técnica/instrumental para determinar o preço de cada servente e, a partir daí, sem qualquer respaldo em instrumento legal ou contratual, proceder a dedução nos valores devidos à empresa.
6. A ausência de nomeação de fiscais para o contrato consubstancia irregularidade formal apta a justificar o julgamento regular, com ressalvas, das contas do responsável, a teor do art. 24 do RITCERO.
7. É desnecessária a abertura de contraditório em hipótese de julgamento regular com ressalvas das contas, sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte, a teor da Súmula 17-TCERO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de inspeção especial, convertida em tomada de contas especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 03192/16, referente ao proc. n. 02256/13, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por maioria de votos, vencido o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, em:

- I – Rejeitar parcialmente a preliminar de prescrição, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva relativamente aos ilícitos apurados, especialmente no que concerne à aplicação de pena de multa, ressalvada a pretensão de ressarcimento ao erário;
- II – Julgar regulares com ressalvas as contas de João Maria Sobral de Carvalho (CPF 048.817.916-00), então Diretor Geral Adjunto do DETRAN, em razão de vício formal no fato de não ter nomeado fiscal para o Contrato 029/12, em inobservância ao art. 67 da Lei 8.666/93, com fundamento no art. 24 do Regimento Interno do TCE-RO;
- III - Julgar regular a vertente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Maria Helene Lopes dos Santos (CPF 152.084.862-53), na qualidade de Chefe da Seção de Serviços Gerais do DETRAN e Gestora do Contrato 029/2012, da empresa Agasus Comércio e Serviços Eireli (CNPJ 09.192.856/0001-80), na condição de contratada, de Antônio Manoel Rebello das Chagas e de Senimar Felipe Santiago Bandeira, em razão do saneamento das irregularidades apontadas no item I, alíneas a, b, c, d, e, da DDR/DM 0105/2019-GCJEPPM).
- IV – Conceder quitação, na forma do art. 23 e 24, parágrafo único, do Regimento Interno/TCE-RO a João Maria Sobral de Carvalho (CPF 048.817.916-00), Maria Helene Lopes dos Santos (CPF 152.084.862-53), Agasus Comércio e Serviços Eireli (CNPJ 09.192.856/0001-80), Antônio Manoel Rebello das Chagas (CPF 0044.731.752-00), Senimar Felipe Santiago Bandeira (CPF 633.843.102-68).

V – Dar ciência desta decisão aos responsáveis e seus advogados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser utilizada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico desta Corte www.tce.ro.gov.br;

VI – Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas na forma regimental, bem como ao Secretário Geral de Controle Externo e Coordenadoria Responsável pela elaboração do relatório técnico conclusivo;

VII – Após cumprimento das medidas elencadas e decorrido o prazo legal, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha De Oliveira.

Porto Velho, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator para o acórdão e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00199/21

PROCESSO: 0002/2021/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 054/2020-SUPEL/RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.
REPRESENTANTE: Inca Tecnologia de Produtos e Serviços EIRELI - CNPJ n. 14.239.192/0001-06
RESPONSÁVEL: Suamy Vivecananda Lacerda Abreu – CPF nº 080.193.712-49.
ADVOGADO: Alvaro Dino Rodrigues da Costa – OAB/PR nº 82.666
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 14 a 18 de junho de 2021.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES. RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE OS CONCORRENTES. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE EVIDENCIEM AS IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Atendido os requisitos de admissibilidade definidos na Lei Complementar 154/96, deve a representação ser conhecida.
2. A relação parental entre os concorrentes, por si só, não evidência direcionamento do certame.
3. Não havendo provas que efetivamente comprovem as supostas irregularidades noticiadas na representação, esta deve ser considerada improcedente e arquivada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação objetivando apurar supostas irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico n. 054/2020-SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Inca Tecnologia de Produtos e Serviços EIRELI (CNPJ nº 14.239.192/0001-06), por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, julgá-la improcedente, diante da ausência de comprovação da materialização das irregularidades apontadas na inicial, relacionadas à possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2020-SUPEL/RO, deflagrado pela Secretaria de Estado da Educação visando o "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de livros paradidáticos e material pedagógico, destinados a composição do acervo das bibliotecas escolares e para distribuição gratuita aos estudantes do Estado de Rondônia;

II - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, após os trâmites regimentais, arquite os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02305/20/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - exercício 2020
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEL: Benjamin Pereira Soares Junior – Vereador Presidente CPF nº 327.171.642-00
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM nº 0140/2021/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. ENTIDADE CLASSE II. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Benjamin Pereira Soares Junior, na qualidade de Chefe do Poder Legislativo Municipal.

2. A análise conclusiva^[1] dos autos empreendida pela Unidade Técnica registra que no exercício de 2020 a Administração atendeu às disposições da Instrução Normativa 039/2013/TCE-RO, bem como consigna que não houve a ocorrência de nenhuma situação que justificasse no período a emissão de alerta ou determinações por parte desta Corte de Contas, com proposta, ao final, de arquivamento do feito.

3. Pois bem. O fluxograma relativo ao processo de Acompanhamento e Análise de Gestão Fiscal rege-se pela Resolução 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução 176/2015/TCE-RO^[2], que estabelece que os relatórios fiscais serão apensados à Prestação de Contas respectiva, seguindo o rito próprio destes processos.

4. Ocorre que a Resolução 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, prescreve que as Contas serão divididas em 2 (duas) categorias, sendo que às classificadas na Classe II receberão o seguinte tratamento:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão **examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO) (grifo nosso)

5. Em consulta ao Plano Integrado de Controle Externo, ano-base 2020, verifica-se que a unidade jurisdicionada em questão recebeu classificação de categoria Classe II, quando da aplicação dos critérios de risco, relevância e materialidade realizados pela Secretaria Geral de Controle Externo.

6. Portanto, considerando a dispensa de autuação de processo em Contas integrantes da Classe II, inexequível o apensamento deste processo à Prestação de Contas correspondente, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da proposição técnica.

7. Assim, com base no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente, **afastando**, no caso concreto, em atendimento aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos, da CF), a necessidade de oitiva do Ministério Público de Contas, que deverá ser intimado na forma do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

8. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO**:

I - Arquivar os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto na segunda parte do § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO;

II – Intimar, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de julho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID=1067385.

[2] Nos termos do *caput* e inciso I do artigo 1º da Resolução 293/2019/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01861/13 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício/2012

JURISDICIONADO: Poder Legislativo de Candeias do Jamari

INTERESSADO: Sem Interessados

RESPONSÁVEIS: Francisco Aussemir de Lima Almeida – Vereador-Presidente (Legislatura 2021/2022)[1] CPF nº: 590.367.452-68

Benjamim Pereira Soares Júnior – Vereador-Presidente – (Legislatura 2019/2020) CPF nº: 327.171.642-00

Antônio Serafim da Silva Júnior – Vereador - CPF nº: 422.091.962-72

Gentil Pereira de Souza – Vereador - CPF nº: 638.806.952-53

Giuliano de Toledo Viecili – Vereador - CPF nº: 025.442.959-96

José Luiz Galhardi – Vereador - CPF nº: 266.345.168-12

Neilton Bento Santos – Vereador - CPF nº: 408.980.162-15

Paulo de Souza Sena – Vereador -CPF nº: 005.029.648-55

Pedro Pereira da Costa – Vereador - CPF nº: 203.517.712-04

Ricardo Recon – Vereador - CPF nº: 082.076.377-22

Vitor Luiz Souza do Carmo – Controlador - CPF nº: 618.408.232-91

ADVOGADO: JOSE GIRÃO MACHADO NETO – OAB/RO nº 2664[2]

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0141/2021/GCFCS/TCE-RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS. ANISTIA DE JUROS, MULTAS E/OU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ENTE MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO SOB PENA DE MULTA COERCITIVA.

Trata-se da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari/RO, referente ao exercício de 2012, julgadas irregulares, com imputação de débitos, nos termos do Acórdão nº 120/2015 – 1ª Câmara[3], com recolhimentos ao erário municipal de Candeias do Jamari e comprovação a este Tribunal.

2. Ocorre que a Procuradoria Geral do Município do Candeias do Jamari, expediu o Ofício nº 15/PGM/2020[4] à SPJ, informado que os Senhores Antônio Serafim da Silva Júnior e Neilton Bento Santos – Vereadores, aderiram ao Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, positivado no município de Candeias do Jamari pela Lei nº 990/2019 e pela Lei Complementar nº 1006/2019.

3. Sobre a questão, a PGE/TCE-RO se manifestou em caso análogo^[5] salientando que a legislação municipal não poderia dispor sobre o crédito em questão, devendo ser adotadas algumas providências por parte deste Tribunal de Contas com vistas a adequação da situação posta aos preceitos normativos de regência, conforme a seguir:

I) seja expedida notificação/ofício ao Município de Candeias do Jamari e à Procuradoria Municipal, determinando-lhes que se abstenham de aplicar a Lei Municipal nº 990/2019, a Lei Complementar nº 1.006/2019 ou qualquer outra que conceda anistia ou remissão de multas e/ou débitos, ou redução de juros e/ou correção monetária em relação aos títulos originários de acordãos proferidos pelo TCE/RO, para fins de pagamento integral e/ou parcelamentos dos referidos créditos, por violarem a autonomia da Corte de Contas e mitiguem a efetividade de suas decisões;

II) envio de ofício ao Município/Procuradoria Municipal, determinando-se que sejam encaminhados os comprovantes dos pagamentos já realizados pelo jurisdicionado em relação ao presente débito, com o fim de que possam ser deduzidos do valor atualizado obtido dos cálculos que serão realizados pelo órgão técnico do TCE/RO, bem como a cópia integral do processo administrativo 1185/2019 (citado no ofício 001/PGM como aquele que formalizou o aludido acordo);

III) após o cumprimento do item "II", o envio dos presentes autos à unidade competente desta Corte para que realize o novo cálculo dos valores referentes ao débito em causa, incluindo-se as atualizações ignoradas pelo Município de Candeias do Jamari, deduzindo-se os valores já pagos;

IV) por fim, a PGETC opina que, acaso inexistir legislação regulamentando o parcelamento no âmbito daquela municipalidade, este poderá continuar sendo pago nos termos já realizados (valor da parcela/condições de cancelamento etc), desde que seja expedido ofício/notificação ao Sr. Geraldo Duarte da Costa e ao Município de Candeias do Jamari/Procuradoria Municipal, dando ciência do novo valor atualizado – e da respectiva decisão que o tiver determinado - a ser ressarcido aos cofres do Município, bem como alertando-o acerca das atualizações monetária e juros que recaem sobre cada parcela.

[...]

4. Nessa senda, o Presidente desta Corte Conselheiro PAULO CURTI NETO, por meio da DM 0241/2020-GP^[6], prolatada no Processo nº 04976/17 – PACED, apontou:

Consoante bem destacou a PGETC no processo nº 5087/17, porém, agora, analisando o presente caso, restou clara a incompatibilidade das Leis municipais com os preceitos normativos de regência, bem como com a Constituição Federal, na medida em que tais leis, desrespeitando competência reservada constitucionalmente às Cortes de Contas, subjugaram o Acórdão nº 120/2015 – 1ª CÂMARA (proc. nº 1861/13) e subtraíram juros oriundos dos débitos imputados (respectivamente) aos interessados na forma do aludido Acórdão.

5. Por meio da DM nº 0159/2020/GCFCS/TCE-RO^[7] fixei prazo para que o Presidente do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, Senhor Benjamim Pereira Soares Júnior, apresentasse documentos comprovando o cumprimento do Acórdão nº 120/2015 – 1ª Câmara, nos seguintes termos:

I – Determinar ao Presidente do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, senhor Benjamim Pereira Soares Júnior, CPF: 327.171.642-00, ou quem lhe substitua na forma legal, que encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, cópias dos comprovantes dos pagamentos já realizados pelos Srs. Antônio Serafim da Silva Júnior e Neilton Bento Santos em relação aos débitos imputados no Acórdão nº 120/2015 – 1ª Câmara, bem como cópia da adesão deles ao REFIS decorrentes da Lei Municipal nº 990/2019 e da Lei Complementar Municipal nº 1006/2019, e planilha ou demonstrativo que conste o desconto eventualmente aplicado decorrente dessas normas, podendo acrescentar outros documentos que entender esclarecedores sobre o assunto;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação do Presidente do Poder Legislativo de Candeias do Jamari referido no item I supra quanto à determinação ali contida, advertindo-o que o não atendimento ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido no item I, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para realização de novo cálculo dos valores referentes aos débitos em causa, incluindo-se as atualizações ignoradas pelo Município de Candeias do Jamari – se ignoradas, deduzindo-se os valores já pagos, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

6. Todavia, conforme Certidão acostada à pág. 575 destes autos^[8], transcorreu o prazo fixado sem que o responsável cumprisse a determinação ou apresentasse justificativas.

7. Assim, nos termos do Item III da DM nº 0159/2020/GCFCS/TCE-RO, acima transcrita, os autos foram encaminhados para o Corpo Instrutivo, para realização de atualização dos débitos.

7.1 A Unidade Técnica apontou a impossibilidade do atendimento, vez que os Responsáveis não encaminharam documentação para análise, salientou que cálculos relativos a débitos imputados estão sob atribuição do DEAD/SPJ e propôs que "os diligenciados sejam novamente notificados, para atenderem determinação do item I da DM alhures, sujeitando-se a aplicação de multa, em caso de não atendimento"^[9].

8. Assim vieram os autos a este Gabinete para deliberação.

9. Pois bem. Inicialmente observo que o responsável, Senhor Benjamim Pereira Soares Júnior – Vereador-Presidente na Legislatura 2019/2020, não é mais Vereador no Município, recaindo a responsabilidade do cumprimento da Decisão sobre o atual Vereador-Presidente Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida.

9.1 Contudo, em razão do observado nestes autos, se faz necessário enfatizar que descumprimento de decisão da Corte, sem justa causa apresentada, demonstrando resistência e sonegação de documentos e informações configura irregularidade de natureza grave, passível de imposição de multa cominatória.

9.2 Nesse sentido colaciono trecho da Decisão Monocrática 013/2021-GCESS, proferida pelo excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva^[10], nos seguintes termos:

41. Importante asseverar ser possível a aplicação de multa cominatória ou astreintes pelo Tribunal de Contas aos seus jurisdicionados – cujo escopo, na forma do comando legal, é de coagi-lo a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer e não obrigá-lo a pagar o respectivo valor –, nos termos do art. 537 do CPC/15^[11], mormente porque assegurada a aplicação subsidiária das disposições gerais do direito processual civil, a teor do disposto no art. 99-A da LC nº 154/96^[12].

42. Vale registrar, ainda, que a imposição de multa cominatória seria garantida à Corte de Contas mesmo se não houvesse previsão expressa da subsidiariedade na Lei Complementar nº 154/96, máxime pela Teoria dos Poderes Implícitos, segundo a qual se entende tratar de prerrogativa institucional decorrente, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou às Cortes de Contas.

43. Segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, as quais objetivam, sobretudo, neutralizar situações de lesividade, atual ou iminente ao erário, o Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do MS 26547/DF, decidiu:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS.

PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA.

DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA.

PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”.

[...] Decisão: Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

[...] Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO. Direito Constitucional, São Paulo: Forense, 1978. v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943. p. 641-650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203- 225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

44. No mesmo sentido é o entendimento do c. STJ, confira-se:

[...] A cominação de multa pecuniária e de medidas alternativas, quando o juízo de origem as reputar necessárias para a efetivação da tutela específica, mesmo quando não solicitadas pela parte, não configuram julgamento extra petita, pois estão inseridas no poder de cautela do magistrado. Precedentes. (AgInt no AREsp 1204173/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020)

10. Em face todo o exposto, é válido lembrar, que em caso de anistia de juros e atualização monetária em débitos decorrentes da condenação exarada por esta Corte de Contas, é bastante provável que **a recomposição do erário municipal não ocorra de forma integral**, assim, se faz necessária a fixação de multa cominatória com a finalidade de cumprimento de Decisão desta Corte, em especial, para resguardar o erário público, assim, amparado no poder geral de cautela, afeto aos Tribunais de Contas, **DECIDO**:

I – Determinar ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari (Legislatura 2021/2022), Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida – CPF nº: 590.367.452-68, ou a quem lhe vier a substituir na forma legal, que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, **sob pena de suportar multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais**, apresente a esta Corte de Contas cópias dos comprovantes dos pagamentos já realizados pelos Srs. Antônio Serafim da Silva Júnior - CPF nº: 422.091.962-72 e Neilton Bento Santos - CPF nº: 408.980.162-15, em relação aos débitos imputados no Acórdão nº 120/2015 – 1ª Câmara, bem como, cópia da adesão deles ao REFIS decorrente da Lei Municipal nº 990/2019 e da Lei Complementar Municipal nº 1006/2019 e planilha ou demonstrativo que conste o desconto eventualmente aplicado decorrente dessas normas, podendo acrescentar outros documentos que entender esclarecedores sobre o assunto;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação do atual Presidente do Poder Legislativo de Candeias do Jamari referido no item I supra quanto à determinação ali contida, advertindo-o que o não atendimento ensejará a aplicação da penalidade **prevista no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96**^[13];

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido no item I, os presentes autos devem ser encaminhados ao DEAD para atualização de valores dos débitos em causa, incluindo-se as atualizações ignoradas pelo Município de Candeias do Jamari – se ignoradas, deduzindo-se os valores já pagos, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer quanto à possível decretação de inexecutoriedade das Leis Municipais referenciadas (Lei Municipal n. 990/2019 e Lei Complementar Municipal n. 1006/2019).

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Disponível em: <https://www.candeiasdojamari.ro.leg.br/processo-legislativo/composicao-da-mesa/composicao-da-mesa-1deg-bienio-2021-2022-1> . Acesso em 16.7.2021.

[2] Procuração juntada sob a ID=912760 – Processo nº 04429/15 - Recurso de Reconsideração.

[3] ID=229143.

[4] ID=878146, Processo nº 04976/17 - PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão.

[5] Despacho nº 29/2020/PGE/PGETC, Processo nº 05087/17, ID=873967).

[6] ID=884885.

[7] ID=938223.

[8] ID=1046222.

[9] ID=1066345.

[10] Processo nº 00125/2021, ID= 987045.

[11] Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito

[12] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado.

[13] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00147/21

PROCESSO: 355/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntário por idade e tempo de contribuição – estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON.
INTERESSADA: Itamara da Cruz - CPF: 559.189.569-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Vieira dos Santos – CPF n. 341.252.482-49 - Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 31 de maio a 4 de junho de 2021.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Itamara da Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Itamara da Cruz, de CPF n. 559.189.569-72, ocupante do cargo de Professor, referência 6, cadastro n. 300051302, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do estado de Rondônia, materializado por meio Ato Concessório de Aposentadoria n. 690, de 18.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 31.10.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 999241);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 4 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00221/21

PROCESSO: 0595/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia (IPECAN).
INTERESSADA: Maria Ramos da Silva – CPF n. 696.033.402-00.
RESPONSÁVEL: Izolda Madella – Superintendente do IPECAN.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 14 a 18 de junho de 2021.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MEDIA ARITMETICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por idade induz proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.
2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.
3. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Ramos da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Maria Ramos da Silva, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, cadastro n. 499-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Campo Novo/RO, materializado por meio da portaria n. 033/IPECAN/2020 de 04.12.2020 com efeitos retroativos a 01.12.2020 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.854, de 07.12.2020, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso "III", Alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, art. 12, inciso "III", alínea "b" §§ 1º e 7º da Lei Municipal de n. 839/2019, de 31 de maio de 2019 (ID 1009713);
- II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;
- III. Dar conhecimento ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia (IPECAN) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia (IPECAN), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patricia Saldanha De Oliveira.

Porto Velho, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.258/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Lucilene Soares Duarte Moreira** - CPF: 271.530.372-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0104/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Lucilene Soares Duarte Moreira** - CPF: 271.530.372-68, ocupante de cargo de Auxiliar Operacional/Serviços Gerais, nível básico, padrão 27, matrícula n. 0038083, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 1380, de 8.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 211, de 11.11.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1048725).
- A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1052690), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1054830).
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

- A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Lucilene Soares Duarte Moreira**, no cargo de Auxiliar Operacional/Serviços Gerais, nível básico, padrão 27,

pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1048725).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1048726), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 4.3.2016 (fl. 8 do ID 1052690), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade, 32 anos, 1 mês e 20 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1052690).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 1.7.1990 (fl. 4 do ID 1048726).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1048726) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1052690), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de **aposentadoria** voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Lucilene Soares Duarte Moreira** - CPF: 271.530.372-68, ocupante de cargo de Auxiliar Operacional/Serviços Gerais, nível básico, padrão 27, matrícula n. 0038083, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 1380, de 8.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 11.11.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1048725);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 20 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Erivan Oliveira da Silva
 Conselheiro-Substituto
 Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas preferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.253/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Marina Izabel da Costa Murata - CPF: 579.860.882-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0103/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Marina Izabel da Costa Murata** - CPF: 579.860.882-49, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019532, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 427, de 6.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 29.5.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1048677).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SICAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1052674), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1054828).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Marina Izabel da Costa Murata**, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1048677).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1048678), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 25.5.2015 (fl. 9 do ID 1052674), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade, 35 anos e 6 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1052674).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 29.6.1988 (fl. 2 do ID 1048683).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1048678) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1052674), **DECIDO:**

- I. **Considerar legal** o ato concessório de **aposentadoria** voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Marina Izabel da Costa Murata** - CPF: 579.860.882-49, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019532, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 427, de 6.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 29.5.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1048677);
- II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;
- IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 20 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Administração Pública Municipal

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00203/21

PROCESSO: 02860/20 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público.

ASSUNTO: Edital de Concurso Público nº 01/2020.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara.

INTERESSADO: Silvana Oliveira Camargo, CPF n. 749.505.762-91.

RESPONSÁVEIS: Laercio Marchini - CPF n. 094.472.168-03 - Prefeito Municipal, Adalgizo Luiz Vargas Sarmento - CPF n. 305.698.001-10 - Responsável pelo Edital.

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 7º Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 14 a 18 de junho de 2021.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CORUMBIARA. ANÁLISE DA LEGALIDADE. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA SUPRIR VAGA NO QUADRO DE PESSOAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE IREGULARIDADES. DECLARAÇÃO DE NÃO TRANSGRESSÃO ÀS NORMAS.

1. Não tendo sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular a lisura do certame, é de se declarar que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 01/2020, de 4 de setembro de 2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar, haja vista não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o edital de concurso público n. 001/2020, deflagrado pelo município de Corumbiara/RO para contratação de profissionais, visando suprir vagas de seu quadro de pessoal;

II – Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo e ao Coordenador da coordenaria responsável pela elaboração do relatório técnico de análise de defesa (CECEX4);

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.


Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva; o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0714/2021  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO.
ASSUNTO: Exame de Legalidade de Concurso Público n. 001/2020.
RESPONSÁVEL: Hélio da Silva – Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO - CPF n. 497.835.562-15.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO.

1. Análise do Edital de Concurso Público n. 001/2020, para preenchimento de cargos no Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO.
2. Determinação para que promova retificações no Edital de Concurso Público n. 001/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0069/2021-GABOPD

1. Tratam os autos de análise de legalidade do edital normativo de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO em parceria com a Câmara Municipal e o Instituto Nova-Previ, para provimento de vagas de seus respectivos quadros de pessoal, por meio do Edital n. 001/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios Estado de Rondônia, edição 2864, do dia 21.12.2020 (ID=1013107).
2. A coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1025122), após minuciosa análise da documentação apresentada, detectou irregularidades que obstruem a apreciação da legalidade do certame, motivo pelo qual sugeriu a realização de diligências a fim de saná-las.

3. Após diligências realizadas por meio do Ofício n. 012/2021-SGCE/TCE-RO (ID=1013197), a Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO, encaminhou o Ofício n. 45/GAB/2021 (ID=1001192), os documentos que trata da cópia do Edital n. 001/2020, bem como cópia das primeira, segunda e terceira retificações ao referido procedimento, que alteraram, respectivamente, nomenclatura e atribuição de cargo, bem como correção de data no cronograma; alteração referente à opção de inscrição para mais de um cargo; e alteração de requisitos (escolaridade) que o candidato deveria possuir para assumir o cargo ao qual seria concorrente (ID=1001192, ID=1001193, ID=1001194, ID=1001195, ID=1001196, ID=1001197, ID=1001198, ID=1001199, ID=1001200 e ID=1001201).
4. Em reanálise, a Unidade Técnica (ID=1044663), verificou que a documentação apresentada pela Administração Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO, não se manifestou acerca das impropriedades detectadas em seu relatório inicial (ID=1025122).
5. Por essa razão, e com o objetivo de evitar a desnecessária repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizo-me da técnica de motivação aliunde (ou *per relationem*), que encontra amparo tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Assim, corroboro a Unidade Técnica (ID=1044663), de inquestionável procedência, do qual me utilizo como razão de decidir, *in verbis*:

4. Conclusão

6. Considerando que na documentação apresentada a esta Corte pelo senhor Hélio da Silva – Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste (ID=1001192, ID=1001193, ID=1001194, ID=1001195, ID=1001196, ID=1001197, ID=1001198, ID=1001199, ID=1001200 e ID=1001201) não há manifestação alguma acerca das impropriedades detectadas no relatório inicial elaborado por este corpo técnico (ID=1025122), infere-se que a Administração Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, bem como a Câmara Municipal e o Instituto Nova-Previ devam ser admoestados para manifestarem-se nos autos acerca das impropriedades detectadas por esta Corte, quais sejam:

De Responsabilidade do senhor Hélio da Silva - Prefeito Municipal (CPF 497.835.562-15):

- 4.1. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos ofertados no certame em análise, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO;
- 4.2. Não dispor no edital, informação acerca das matérias com os respectivos conteúdos programáticos específicos sobre os quais versarão as provas, referentes aos cargos de Agente Administrativo, Agente de Endemias, Agente de Saúde, Agente Fiscal, Auxiliar de Serviços Diversos, Eletricista Automotor, Intérprete de Libras, Mecânico, Operador de Máquinas Pesadas, Técnico Educador Cuidador e Vigia, ofertados no certame em análise, caracterizando violação ao Art. 20, XIV, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;
- 4.3. Não dispor no edital, informação acerca dos critérios de classificação no procedimento seletivo simplificado, caracterizando violação ao artigo 21, XVII, da Instrução Normativa 13/TCER-2004; **De Responsabilidade dos senhores Hélio da Silva - Prefeito Municipal (CPF 497.835.562-15), Marcelino Natalício Pereira Nascimento – Presidente do Poder Legislativo Municipal (CPF 676.704.662-00) e Nilson Gomes de Sousa - Presidente do Instituto Nova Previ (CPF 409.253.402-78):**
- 4.4. Não encaminhar a declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões em adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, assim como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;
- 4.5. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos ofertados no certame em análise, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO.

5. Proposta de encaminhamento

7. Isto posto, considerando, sobretudo, que as impropriedades constatadas no presente relatório são graves, pressupondo a ilegalidade do edital em análise, propõe-se a realização de DILIGÊNCIA, na forma do art. 352 da IN 013/2004-TCER, a fim de determinar adoção das seguintes medidas, oportunizando aos jurisdicionados, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestarem-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

À Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

5.1. Encaminhe a esta Corte demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do referido município, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos oferecidos no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão abaixo detalhada;

CCargo criado em Lei	QQuantidade de vagas criadas	QQuantidade de vagas ocupadas	QQuantidade de vagas disponíveis
-	-	-	-

5.2. Apresente documentos hábeis à comprovação do recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente.

5.3. Nos certames vindouros:

10.3.1. Conste os critérios de classificação no procedimento seletivo simplificado em análise, conforme disposição do artigo 21, XVII, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

5.3.2. Conste os critérios de classificação no procedimento seletivo simplificado em análise, conforme disposição do artigo 21, XVII, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

À Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste e ao Instituto Nova Previ:

5.4. Encaminhe a esta Corte a seguinte documentação:

5.4.1. Declaração do ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

5.4.2. Demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do referido município, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos oferecidos no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão detalhada no subitem 5.1.

6. Dessa forma, entendo necessária a notificação do gestor do Poder Executivo daquela municipalidade, para adoção de providências e apresentação de documentos e/ou justificativas sobre as impropriedades verificadas pela Unidade Técnica (ID=1044663), cujos apontamentos corroboro *in totum*, a fim de garantir a obediência aos princípios da legalidade, eficiência, isonomia e proporcionalidade, que norteiam todas as atividades da Administração Pública.

7. Isto posto, acolhendo o manifestação da Unidade Técnica, decido:

I – Determinar à Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO, à Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO e ao Instituto Nova Previ/RO, nos termos do artigo 35 da IN n. 13/2004-TCE-RO, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta Decisão, a adoção das seguintes providências:

a) encaminhe a esta Corte demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do referido município, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos oferecidos no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão abaixo detalhada;

CCargo criado em Lei	QQuantidade de vagas criadas	QQuantidade de vagas ocupadas	QQuantidade de vagas disponíveis
-	-	-	-

b) apresente documentos hábeis à comprovação do recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente;

II – Determinar à Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO e ao Instituto Nova Previ/RO, que:

a) encaminhe a declaração do ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

b) encaminhe o demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do referido município, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos oferecidos no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO.

8. Ao Departamento da 1ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO, à Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO e ao Instituto Nova Previ/RO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 22 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02328/20 – TCE-RO [e]
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal – Exercício 2020
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Parecis
RESPONSÁVEL: Adalberto Amaral de Brito – Presidente - CPF nº 390.163.742-72
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2020. GESTÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO – CLASSIFICAÇÃO TIPO II. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO EM JUÍZO MONOCRÁTICO.

1. Contas integrantes da “Classe II” do PICE serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.
2. Nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria.
3. Impossibilidade de apensamento às contas anuais, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO.
4. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0087/2021-GABFJFS

Versa o presente feito sobre acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Parecis, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Adalberto Amaral de Brito, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. A Unidade Técnica^[1] balizou a análise exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio do Sistema eletrônico SIGAP – Módulo Gestão Fiscal e demais base de dados (Prestação de contas anuais e SIGAP Contábil), carreando aos autos relatório conclusivo nos seguintes termos:

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Parecis, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Adalberto Amaral de Brito, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Nesse sentido, e em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo para o período de 1º.4.2021 a 31.3.2022 (Acórdão AC-SA-TC 00010/21 referente ao processo 00973/21) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Portanto, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2020, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

3. Eis a síntese.
4. Fundamento e decido.
5. Pois bem. Vê-se, pelos documentos juntados aos autos, que há de se acolher o direcionamento processual sugerido pelo Corpo Técnico nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE)^[2] 2020/2021, mormente pelo contexto normativo expresso na Resolução nº 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, no que se refere à forma de recebimento e tratamento das contas categorizadas na “Classe II” que estiverem compostas por seus anexos obrigatórios, posto que serão dispensadas de autuação processual nesta Corte.
6. Nota-se, com fundamento no que foi delineado pela Unidade Instrutiva, no Relatório Técnico Conclusivo (ID 1061180), que a Câmara Municipal de Parecis, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2020, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC nº 101/2000.
7. Esse prisma indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que demande a emissão de alertas ou determinações, tendo em vista a adequação da gestão aos termos da LRF.
8. Em razão da classificação na categoria de “Classe II”, torna-se inexecutável o cumprimento do § 3º do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO, isto é, quanto ao apensamento do presente feito de acompanhamento de gestão fiscal aos respectivos autos de prestação de contas, impondo-se, em prossecução, o arquivamento.
9. Nessa linha de entendimento, acolhendo a proposta de encaminhamento do Corpo Técnico, **DECIDO:**

I – Arquivar os presentes autos de sobre acompanhamento da gestão fiscal da **Câmara Municipal de Parecis**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Adalberto Amaral de Brito, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2020/2021, haja vista ter sido categorizada como sendo de **Classe II**, não haverá autuação processual para esse fim, posto não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no *caput* e § 1º do art. 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO (Redação determinada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO);

II – Determinar seja dada ciência da presente decisão aos interessados, via DOe-TCE/RO, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Dar ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto

- [1] Relatório Técnico – ID 1061180.
 [2] Processo nº 1805/2020/TCE-RO.

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02330/20 – TCE-RO [e]
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal – Exercício 2020
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Spohr – Presidente - CPF nº 578.869.542-20
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2020. GESTÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO – CLASSIFICAÇÃO TIPO II. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO EM JUÍZO MONOCRÁTICO.

1. Contas integrantes da “Classe II” do PICE serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.
2. Nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria.
3. Impossibilidade de apensamento às contas anuais, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO.
4. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0086/2021-GABFJFS

Versa o presente feito sobre acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Luiz Carlos Spohr, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. A Unidade Técnica^[1] balizou a análise exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio do Sistema eletrônico SIGAP – Módulo Gestão Fiscal e demais base de dados (Prestação de contas anuais e SIGAP Contábil), carreando aos autos relatório conclusivo nos seguintes termos:

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Luiz Carlos Spohr, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por desta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022 (Acórdão ACSA-TC 00010/21) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo. Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2020, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

Dessa forma, vieram os autos conclusos à deliberação, com proposta de arquivamento, por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento nº 001/2006.

3. Eis a síntese.
4. Fundamento e decido.
5. Pois bem. Vê-se que pelos documentos juntados aos autos, há que se acolher o direcionamento processual sugerido pelo Corpo Técnico nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE)^[2] 2020/2021, mormente pelo contexto normativo expresso na Resolução nº 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, no que se refere à forma de recebimento e tratamento das contas categorizadas na “Classe II” que estiverem compostas por seus anexos obrigatórios, posto que serão dispensadas de autuação processual nesta Corte.
6. Nota-se, com fundamento no que foi delineado pela Unidade Instrutiva, no Relatório Técnico Conclusivo (ID 1061554), que a Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2020, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC nº 101/2000.
7. Esse prisma indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que demande a emissão de alertas ou determinações, tendo em vista a adequação da gestão aos termos da LRF.
8. Em razão da classificação na categoria de “Classe II”, torna-se inexequível o cumprimento do § 3º do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO, isto é, quanto ao apensamento do presente feito de acompanhamento de gestão fiscal aos respectivos autos de prestação de contas, impondo-se, em prossecução, o arquivamento.
9. Nessa linha de entendimento, acolhendo a proposta de encaminhamento do Corpo Técnico, **DECIDO:**

I – Arquivar os presentes autos de sobre acompanhamento da gestão fiscal da **Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Luiz Carlos Spohr, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2020/2021, haja vista ter sido categorizada como sendo de **Classe II**, não haverá autuação processual para esse fim, posto não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no *caput* e § 1º do art. 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO (Redação determinada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO);

II – Determinar seja dada ciência da presente decisão aos interessados, via DOe-TCE/RO, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Dar ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto

[1] Relatório Técnico – ID 1061554.
 [2] Processo nº 1805/2020/TCE-RO.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00198/21

PROCESSO: 02122/20 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Representação.
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho.
 ASSUNTO: Representação, com pedido liminar, em face do Pregão Eletrônico nº 141/2018/SML/PVH – Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de nutrição e dietética, para preparo e distribuição de alimentação hospitalar de forma contínua (Processo Administrativo nº 08.00009/2017).
 REPRESENTANTE: Brasil Indústria Alimentícia Eireli - CNPJ nº 08.812.310/0001-12, Kamilla Luiza Santos Viana – Sócia-Administradora - CPF nº 773.795.002-87
 RESPONSÁVEIS: Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde - CPF nº 293.315.871-04, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitações - CPF nº 010.515.880-14, Janini França Tibes – Pregoeira Municipal - CPF nº 835.035.602-20, Saimon Cavalcante de Araújo – Diretor DMAC/SEMUSA - CPF nº 873.809.352-91.
 ADVOGADOS: Diogo Silva Ferreira – OAB/RO nº 9.891, Carlos Eduardo Vilarins Guedes – OAB/RO nº 10.007.
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
 SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 14 a 18 de junho de 2021.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA. ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. SUPOSTA HABILITAÇÃO DE EMPRESA SEM A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL INTEGRALMENTE COM O OBJETO DO CERTAME. NÃO EXIGÊNCIA DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FOSSE REGISTRADO NO CONSELHO COMPETENTE. FALHAS NÃO CONFIGURADAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A jurisprudência do TCU considera restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, sob o fundamento de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus filiados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro. Nesse sentido: Acórdão 1.452/2015-Plenário do TCU.

2. No que se refere à exigência de atestado de capacidade técnica registrado no respectivo conselho de classe, a jurisprudência do TCE/RO encontra-se alinhada com o posicionamento do TCU, no sentido de considerar indevida sua exigência.

3. Não há que se falar em falha na apresentação de atestado de capacidade técnica compatível integralmente com o objeto do certame quando a empresa habilitada comprovadamente apresenta atestados de capacidade técnico-operacional que abrangem a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

4. A inexistência de falha na atuação da Administração Pública, em face dos fatos representados, conduz à improcedência da Representação e, por conseguinte, ao arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação objetivando apurar supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 141/2018/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho (Processo Administrativo nº 08.00009/2017), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação proposta pela Empresa Brasil Indústria Alimentícia Eireli (CNPJ sob o nº 08.812.310/0001-12), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 141/2018/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a “Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Nutrição e Dietética, para preparo e distribuição de alimentação hospitalar de forma contínua, compreendendo desjejum, colação, almoço, lanche, jantar, ceia, dieta enteral, fórmula láctea, café, leite e água a pacientes, acompanhantes, servidores e residentes plantonistas na Maternidade Municipal Mãe Esperança - MMME (Processo Administrativo nº 08.00009/2017), por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Julgá-la improcedente quanto ao mérito, tendo em vista que não restaram confirmadas as irregularidades anunciadas na inicial desta Representação, o que não impede a persecução de irregularidades outras que sejam eventualmente detectadas em fiscalizações futuras, seja em relação à higidez do certame, seja em relação à legalidade da execução contratual;

III – Determinar aos Senhores Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº 010.515.880-14) e Janini França Tibes – Pregoeira (CPF nº 835.035.602-20), ou quem lhes venham substituir, que, nas próximas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, sejam exigidos atestados de capacidade técnica que comprovem a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais, na esteira da firme jurisprudência do TCU;

IV – Determinar à Senhora Eliana Pasini – Secretária Municipal de Saúde (CPF nº 293.315.871-04), ou quem lhe venha substituir, que designe servidor para a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, fazendo-se prova nos autos administrativos respectivos, para que não configure a responsabilidade subsidiária do ente público, caracterizada na hipótese de culpa in vigilando, a teor do item V da súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST);

V – Dar ciência, por ofício, aos responsáveis referidos nos itens III e IV anteriores, acerca das determinações ali contidas;

VI - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados;

VII – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte, declarou suspeição/impedimento.

Porto Velho, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3188/2020 - TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

INTERESSADO: Jeiel Canela de Oliveira – CPF n. 003.982.718-60.

RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. INGRESSO EM REGIME ESTÁTUTÁRIO APÓS A DATA LIMITE CONSTANTE NA REGRA DE TRANSIÇÃO EM QUESTÃO. CONFECCIONADA A DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0038/2021-GABOPD PARA FINS DE SANEAMENTO. POSTERIOR PROTOCOLO DE RECURSO (PEDIDO DE REEXAME) CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO N. 1210/2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0068/2021-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Jeiel Canela de Oliveira (CPF n. 003.982.718-60), ocupante do cargo de Contador, classe B, referência IV, cadastro n. 204090, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 05/2020/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.1.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.623, de 7.1.2020 (ID=972257), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, e parágrafo único da Emenda Constitucional (EC) n. 47/2005, sendo os proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 975568), ao analisar as informações apresentadas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, concluiu que os documentos coligidos foram suficientes para comprovar que o interessado faz jus à concessão da aposentadoria voluntária com base na regra de transição do artigo 3º da EC n. 47/2005. No entanto, identificou divergências em relação aos proventos do servidor, oportunidade em que pugnou pela realização de diligências.
3. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0058/2021- GPYFM, da lavra da procuradora Yvone Fontinelle de Melo (ID 1011877), divergiu do Corpo Técnico por considerar que a fundamentação do Ato Concessório se encontra irregular, visto que o servidor ingressou em regime estatutário após a data limite constante na regra de transição em questão.
4. Esta Relatoria, corroborando o posicionamento firmado pelo Ministério Público de Contas, proferiu a Decisão Monocrática n. 0038/2021-GABOPD (ID 1033841), cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos, *in verbis*:

I – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Porto Velho – Ipam, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

 - a) Retifique o ato concessório de aposentadoria, com o envio de cópia desse ato e de sua publicação na imprensa oficial à Corte de Contas, para que a fundamentação legal passe a constar o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal/1988, com proventos calculados pela média aritmética das maiores contribuições e sem paridade;
 - b) Promova nova confecção de planilha de proventos, baseada na fundamentação correta;

(...).
5. Após a publicação da Decisão Monocrática acima mencionada, a Diretoria do Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas encaminhou ao Presidente do Ipam o Ofício n. 0335/2021-D1ªC-SPJ (ID 1035728), indicando o prazo estipulado para o cumprimento das determinações contidas na Decisão.
6. Irresignado, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO interpôs Pedido de Reexame com efeito infringente e modificativo contra a Decisão Monocrática n. 0038/2021-GABOPD, requerendo, em suma, que seja considerado legal o ato de concessão de aposentadoria materializado pela Portaria n. 05/2020/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, devendo ser revogado o entendimento e as determinações anteriores.
7. Ato seguinte, em resposta ao Ofício n. 335/2021-D1ªC-SPJ, o Presidente do Ipam encaminhou diversos documentos para conhecimento e apreciação (Documento n. 6132/2021), bem como informou a esta relatoria que a autarquia previdenciária interpôs o Pedido de Reexame citado no parágrafo anterior, que foi considerado “tempestivo e com efeito suspensivo”, conforme se pode comprovar por meio dos expedientes constantes nos autos do Processo n. 1210/2021.
8. É o relatório. Decido.
9. A princípio, ao compulsar o Pedido de Reexame com efeito infringente e modificativo (Processo n. 1210/2021) interposto pelo Ipam em face da Decisão Monocrática n. 0038/2021-GABOPD, observa-se que o Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza proferiu a Decisão Monocrática n. 0108/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1057505) com a seguinte conclusão:

(...) em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, DECIDE-SE:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, neste ato representado pelo Diretor-Presidente, Senhor Basílio Leandro Pereira de Oliveira (CPF: 616.944.282-49), em face da Decisão Monocrática DM n. 00038/2021-GABOPD, Processo nº 03188/21/TCE-RO, por ser TEMPESTIVO, bem como terem sido atendidos os requisitos de admissibilidades, nos termos do art. 78, caput e Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Corte, bem como do art. 45, da Lei Complementar nº 154/967, c/c regramento estabelecido pelo art. 108-C 8, § 1º do respectivo Regimento Interno;

II – Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para sua regimental manifestação, conforme disposto no art. 92 do Regimento Interno;

(...).

10. Assim, sem maiores digressões, tendo em vista que a futura decisão a ser proferida no âmbito do Pedido de Reexame acima transcrito poderá modificar o teor da Decisão Monocrática n. 0038/2021-GABOPD (ID 1033841), determina-se o imediato sobrestamento do presente feito, que deverá ser mantido até o trânsito em julgado do Processo n. 1210/2021.

11. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as seguintes providências:

a) **SOBRESTE** o presente feito até o trânsito em julgado do Processo n. 1210/2021 (Pedido de Reexame). Após, devolvam-se os autos a este gabinete.

b) **ADOTE** as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, incluindo a publicação.

c) **DÊ CIÊNCIA**, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam acerca do teor deste Decisum.

Gabinete do Relator, 21 de julho de 2021.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02333/20 – TCE-RO [e]

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal

ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal – Exercício 2020

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

RESPONSÁVEL: Cristóvão Lourenço – Presidente - CPF nº 329.621.009-10

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2020. GESTÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO – CLASSIFICAÇÃO TIPO II. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO EM JUÍZO MONOCRÁTICO.

1. Contas integrantes da “Classe II” do PICE serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.

2. Nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria.

3. Impossibilidade de apensamento às contas anuais, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO.

4. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0088/2021-GABFJS

Versa o presente feito sobre acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Cristóvão Lourenço, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. A Unidade Técnica^[1] balizou a análise exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio do Sistema eletrônico SIGAP – Módulo Gestão Fiscal e demais base de dados (Prestação de contas anuais e SIGAP Contábil), carreado aos autos relatório conclusivo nos seguintes termos:

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal Primavera de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Cristóvão Lourenço, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não identificamos nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Nesse sentido, em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) para o período de 1º.4.2021 a 31.3.2022 (Acórdão ACSA-TC 00010/21 referente ao processo 00973/21) e Resolução nº 139/2013, propõe-se o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixando-se de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2020, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

3. Dessa forma, vieram os autos conclusos à deliberação, com proposta de arquivamento, por não haver necessidade de remessa prévia ao Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento nº 001/2006.

4. Eis a síntese.

5. Fundamento e decido.

6. Pois bem. Vê-se que pelos documentos juntados aos autos, há que se acolher o direcionamento processual sugerido pelo Corpo Técnico nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE)^[2] 2020/2021, mormente pelo contexto normativo expresso na Resolução nº 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO, no que se refere à forma de recebimento e tratamento das contas categorizadas na “Classe II” que estiverem compostas por seus anexos obrigatórios, posto que serão dispensadas de autuação processual nesta Corte.

7. Nota-se, com fundamento no que foi delineado pela Unidade Instrutiva, no Relatório Técnico Conclusivo (ID 1061181), que a Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2020, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC nº 101/2000.

8. Esse prisma indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que demande a emissão de alertas ou determinações, tendo em vista a adequação da gestão aos termos da LRF.

9. Em razão da classificação na categoria de “Classe II”, torna-se inexecutável o cumprimento do § 3º do art. 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO, isto é, quanto ao apensamento do presente feito de acompanhamento de gestão fiscal aos respectivos autos de prestação de contas, impondo-se, em prossecução, o arquivamento.

10. Nessa linha de entendimento, acolhendo a proposta de encaminhamento do Corpo Técnico, **DECIDO:**

I – Arquivar os presentes autos de sobre acompanhamento da gestão fiscal da **Câmara Municipal Primavera de Rondônia**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Cristóvão Lourenço, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2020/2021, haja vista ter sido categorizada como sendo de **Classe II**, não haverá autuação processual para esse fim, posto não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no *caput* e § 1º do art. 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO (Redação determinada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO);

II – Determinar à ciência da presente decisão aos interessados, via DOe-TCE/RO, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Dar ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto

[\[1\]](#) Relatório Técnico – ID 1061181.
[\[2\]](#) Processo nº 1805/2020/TCE-RO.

Município de Urupá

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00166/21

PROCESSO: 1881/2020– TCE-RO Image(Apensos: 0827/19, 0736/19, 0784/19 e 2254/19)
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício de 2019
 JURISDICIONADO: Município de Urupá
 INTERESSADO: Célio de Jesus Lang
 RESPONSÁVEL: Célio de Jesus Lang – CPF n. 593.453.492-00
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 8 de julho de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

- Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (28,21% na MDE e 60% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (24,49%); gastos com pessoal (48,62%); e repasse ao Legislativo (7%).
- Remanesceram impropriedades de caráter formal, tais como: (i) excesso de alterações orçamentárias; (ii) inconsistência das informações contábeis; e (iii) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa.
- In casu, as impropriedades de cunho formal não têm o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, por não terem efeitos generalizados.
- Determinações para correções e prevenções.
- Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Urupá, exercício de 2019, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, com ressalvas de entendimento apresentadas pelos Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Urupá exercício de 2019, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além

dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

- a) excessivas alterações orçamentárias (21,59% das dotações iniciais), a considerar o limite máximo de 20% que esta Corte de Contas considera razoável em sua jurisprudência (Decisão n. 232/2011 – Pleno, processo n. 1133/2011-TCER);
- b) inconsistência das informações contábeis (a. Distorção, no montante de R\$ 359.550,00, entre os valores das despesas orçamentárias registradas no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro; e b. Distorção de R\$ 359.550,00 entre o valor das operações de créditos registradas no Balanço Orçamentário, na Demonstração dos Fluxos de Caixa e no Balanço Financeiro), em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 8ª Edição e itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;
- c) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação (R\$ 268.164,68) alcançou 13,45% do saldo inicial (R\$ 1.993.355,99), percentual baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Urupá, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

- a) abstenha-se de alterar excessivamente o orçamento original, de modo a não fragilizar o planejamento orçamentário realizado, cujos efeitos podem distorcer os objetivos e metas definidos nos instrumentos de planejamento, sob pena de reprovação das contas vindouras na hipótese de reincidência;
- b) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- c) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:
 - c.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;
 - c.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e
 - c.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);
- d) juntamente com o Secretário Municipal de Educação, procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos; e
- e) juntamente com o Secretário Municipal de Educação, informem à Corte de Contas as medidas adotadas, pelo Município junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, que tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

IV - Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Urupá ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que:

- a) quando da elaboração da conciliação bancária das contas do Fundeb, atente ao correto lançamento dos registros para que o saldo da conta fornecido pelo banco concilie com a comparação de todas as informações externas; e
- b) observe a adequada destinação dos recursos provenientes da alienação de bens, nos termos do artigo 44 da LRF.

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021 se houve o cumprimento das determinações e alertas contidos neste acórdão.

VII – Dar ciência do acórdão:

- a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;
- b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- c) à Secretaria-Geral de Controle Externo.

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Urupá para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

IX - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Município de Urupá

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00025/21

PROCESSO: 1881/2020– TCE-RO Image(Apensos: 0827/19, 0736/19, 0784/19 e 2254/19)
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
 JURISDICIONADO: Município de Urupá
 INTERESSADO: Célio de Jesus Lang
 RESPONSÁVEL: Célio de Jesus Lang – CPF n. 593.453.492-00
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello
 SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 8 de julho de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (28,21% na MDE e 60% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (24,49%); gastos com pessoal (48,62%); e repasse ao Legislativo (7%).
2. Remanesceram impropriedades de caráter formal, tais como: (i) excesso de alterações orçamentárias; (ii) inconsistência das informações contábeis; e (iii) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa.

3. In casu, as impropriedades de cunho formal não têm o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, por não terem efeitos generalizados.
4. Determinações para correções e prevenções.
5. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária telepresencial realizada em 8 de julho de 2021, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Urupá, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, na condição de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o município aplicou o equivalente a 28,21% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 60% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 24,49% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando que a execução orçamentária e financeira ocorreu de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro, no geral, suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas;

Considerando, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

É de Parecer que as contas do Município de Urupá, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Prefeito Célio de Jesus Lang, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2019, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 004569/2021
INTERESSADA: Leila Alves Costa Silva
ASSUNTO: Requerimento de teletrabalho fora do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0474/2021-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO FORA DO DOMICÍLIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. JUSTIFICATIVAS. DEFERIMENTO.

1. Leila Alves Costa Silva, Assessora I, cadastro nº 990802, lotada na Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN, com base nas normas que versam sobre o teletrabalho excepcional no âmbito desta Corte de Contas, requer autorização para realizar trabalho remoto no Município de Recife/PE, a partir de 2/8/2021 até 31/10/2021 (Doc. 0316113).

2. Esclarece que “em 15/7/2021 sua mãe idosa sofreu um Acidente Vascular Cerebral/AVC sendo hospitalizada em Unidade de Terapia Intensiva/UTI” e que “a situação requer robusto apoio familiar, tendo em vista as relevantes consequências ocasionadas pela enfermidade na genitora”. Portanto, “a presença da Requerente se faz fundamental para contribuir com a assistência familiar indispensável e primordial nestes casos de necessidade extrema”.

3. A requerente comunica que desde março de 2020 encontra-se em regime de teletrabalho em Porto Velho/RO, “não comprometendo a produtividade, as competências e nem os resultados acordados no Acordo de Sistemática de Desempenho [...], portanto sem nenhum prejuízo em razão do exercício de suas atividades profissionais à distância”.

4. Por fim, assegura possuir as “condições físicas, biopsicossociais, tecnológicas, de segurança da informação e requisitos exigidos pela norma regulamentadora, necessários ao teletrabalho”.

5. O Secretário de Planejamento e Orçamento, Felipe Mottin Pereira de Paula, no Despacho nº 0316127/2021/SEPLAN, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do requerimento da servidora, nos seguintes termos:

[...] Por entender que o exercício do teletrabalho fora do Estado não trará prejuízos às atividades desta Secretaria/SEPLAN e considerando que a Requerente já exerce suas atividades remotamente, concordo com o pedido e encaminho a demanda a esse Gabinete da Presidência para superior deliberação de Vossa Excelência e demais medidas que entender pertinentes.

6. É o sucinto e necessário relatório. Decido.

7. Inicialmente, vale salientar que o teletrabalho excepcional consiste no regime prioritário deste Tribunal desde 23 de março de 2020, quando entrou em vigor a Portaria nº 246/2020, e permanece em vigor, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE, que dentre outras providências, regulamentou a primeira fase de implantação do teletrabalho ordinário, no período de 1º.2.2021 a 30.6.2021.

8. Destaque-se que, nesta primeira fase, segundo o §1º do art. 39 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, são dispensados os “requisitos para elegibilidade” e o “processo de seleção” ao teletrabalho ordinário, condições estas estabelecidas nas subseções IV e V, da seção IV, do Capítulo II da Resolução.

9. Dessa forma, nos casos de requerimento de teletrabalho extraordinário (excepcional) fora do Estado de Rondônia, o seu deferimento requer, tão somente, a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência.

10. Como a Resolução nº 305/2019/TCE-RO admite a possibilidade de prorrogação do teletrabalho extraordinário, esta Presidência, em razão das condições sanitárias relacionadas à pandemia da Covid-19, por intermédio da Portaria nº 7/GABPRES, de 1º de junho de 2021, decidiu alongar o presente regime de trabalho até 31.10.2021.

11. Assim, sem maiores delongas, ao passo em que o superior imediato da requerente, o Secretário de Planejamento e Orçamento, como exposto no relatório, anuiu com o pedido da servidora de teletrabalho em Recife/PE, coadunado com o deferimento do pleito à servidora, visando à promoção do seu bem-estar, bem como à contribuição para a preservação do equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional, como vêm sendo as decisões deste Tribunal em pedidos desta natureza.

12. Dessa forma, a permanência da requerente na localidade de Recife/PE, onde poderá prestar assistência nos cuidados com a sua genitora, bem como fruirá do convívio familiar, pode proporcionar melhor situação emocional, promovendo o seu bem-estar e contribuindo para preservar o equilíbrio entre os aspectos de sua vida

pessoal e profissional. Mesmo porque, evidenciado que as atribuições da servidora poderão permanecer sendo prestadas de forma remota, sem prejuízo algum à Administração.

13. Destarte, o princípio da razoabilidade, subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ampara o deferimento do pedido, pois certamente é a solução que resulta em mais benefícios que prejuízos.

14. Assim, preservada a produtividade da requerente e considerando a delicada situação familiar da servidora, autorizo-a, excepcionalmente, a realizar suas funções em Recife/PE, mediante teletrabalho, durante o período de 2/8/2021 até 31/10/2021, por atualmente ser esse o regime prioritário no TCE/RO, nos termos da Portaria nº 246, de 23 de março de 2020 e da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO).

15. Ante o exposto, acolho o requerimento da servidora Leila Alves Costa Silva, e autorizo-a, excepcionalmente, a realizar suas funções em Recife/PE, mediante teletrabalho, durante o período de 2/8/2021 até 31/10/2021, nos termos da Portaria nº 246, de 23 de março de 2020 e da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO), sem prejuízo de nova solicitação pela interessada, caso haja prorrogação da vigência do regime de teletrabalho extraordinário no âmbito desta Corte, bem como sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

- a) Cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- b) Manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;
- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do servidor, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº 246/2020;
- e) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e
- g) A servidora deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas.

16. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada, ao Secretário de Planejamento e Orçamento e à Corregedoria, bem como à remessa dos presentes autos à SEGESP, para registro e acompanhamento. Após, o presente feito deve ser arquivado.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003673/2021
INTERESSADO: Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa
ASSUNTO: Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência para contratação de Serviço de Biblioteca Digital

DM 0476/2021-GP

ADMINISTRATIVO. BIBLIOTECA DIGITAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO. PROSSEGUIMENTO.

1. Trata-se de expediente encaminhado pela Escola Superior de Contas, mediante o Memorando ESCON nº 111/2021/ESCON (ID nº 0305786), à Presidência do Tribunal de Contas para deliberação quanto ao "Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência com o objetivo de consignar as informações necessárias a demonstrar a viabilidade técnica da contratação" de serviço de Biblioteca Digital.

2. No supracitado Memorando, o Diretor-Geral da ESCon se manifestou nos seguintes termos:

[...] O recente planejamento estratégico norteador das ações a serem desenvolvidas pela Escola Superior de Contas revelam a necessidade de ampliar seu rol de oferta de produtos de serviços aos servidores, aos jurisdicionados e à sociedade com vistas à efetivação de sua missão constitucional e de sua função social. Nesse contexto, recentemente se logrou êxito no processo de credenciamento junto ao Conselho Estadual de Educação para a oferta de cursos de Educação Superior, Pós-Graduação Lato Sensu em nível de Especialização, e autorização para funcionamento para a oferta do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Auditoria do Setor Público, consoante Resolução n. 143/2021/CEE-GA.

Para além disso e também em decorrência disso, a Escola Superior de Contas idealiza o alinhamento de suas ações e ofertas pedagógicas às novas tecnologias, como forma de ampliar o acesso à informação e à interatividade com os destinatários de sua atuação.

É nesse contexto que se solicitou à Diretora Setorial de Biblioteca, Leandra Bezerra Perdigão, que empreendesse Estudo Técnico Preliminar objetivando propor a contratação de serviço de Biblioteca Digital – por considera-lo grande aliado da educação em razão de tornar disponível, em qualquer tempo, local e de forma simultânea, obras originais com conteúdos variados e atualizados.

Considerando que as ações da Escola Superior de Contas devem estar em sintonia com os objetivos estratégicos do Tribunal de Contas, entende-se pela primordialidade de dotar suas unidades estratégicas com ferramentas capazes de fazer frente às demandas contemporâneas, a exemplo do que ocorre em relação à aquisição do Serviço de Biblioteca Digital.

Importante destacar que em tempo de distanciamento social a Biblioteca Eleonora Joffely de Menezes está com suas atividades presenciais suspensas e que o início da Pós-Graduação pela Escola Superior de Contas justificam com maior destaque a necessidade de adoção de medidas que ultimeem na disponibilização do serviço de Biblioteca Digital. [...]

3. Ato contínuo, a ESCon encaminhou a esta Presidência o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência com o objetivo de consignar as informações necessárias a demonstrar a viabilidade técnica da contratação do serviço, destacando, inclusive, os fundamentos, objetivos, dados comparativos e os pontos estratégicos que a justifica.

4. Após interlocução havida entre esta Presidência e o Diretor-Geral da ESCon, restou acordado que os autos retornariam à demandante para que fossem oferecidos mais elementos para subsidiar a tomada de decisão. Desta forma, nos termos do Despacho acostado ao ID 0306680, devolvi o expediente a ESCon, objetivando maiores informações sobre o efetivo uso do serviço em questão pelos servidores desta Corte.

5. Em seguida, os autos foram encaminhados à Diretoria Setorial de Biblioteca – DSB, a qual apresentou as informações requeridas (Informação 2, ID 0309224) e, posteriormente, os autos retornaram a esta Presidência para conhecimento e deliberação.

6. É o necessário relatório. Decido.

7. Sem maiores delongas, coaduno integralmente com o posicionamento da senhora Leandra Bezerra Perdigão, Diretora Setorial de Biblioteca, exposto na referida Informação (ID 0309224), motivo pelo qual transcrevo-a e adoto-a como razão de decidir, reforçando as premissas elencadas ao final:

[...] Registra-se que o serviço de “Biblioteca Digital” foi oferecido pela Diretoria Setorial de Biblioteca aos membros, servidores e estagiários do TCE-RO até o ano de 2018, através de assinatura da “Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico”. O serviço era de excelente aceitação e uso pelos usuários, conforme relatórios de acesso fornecidos pela Editora Fórum, alcançando mais de nove mil acessos em 2018, como demonstrado abaixo.

Vale salientar que no ano de 2018 o cenário apresentado se distingue e muito da realidade atual. Nessa época, a escola não ofertava cursos de pós-graduação e a biblioteca encontrava-se localizada fisicamente no segundo andar do edifício sede do TCE-RO, o que facilitava a consulta e o empréstimo das obras físicas disponíveis no acervo, não havendo necessidade do servidor se deslocar do seu local de trabalho até o Anexo IV, distante aproximadamente 4 km. A pandemia causada pela COVID-19 também mudou a maneira de trabalhar e buscar informações, fortalecendo a cultura digital / virtual / online, mitigando um problema momentâneo e colaborando com o avanço rumo à utilização das ferramentas tecnológicas existentes e aprimoradas, estreitando assim os meios de obtenção de conhecimento.

Observando o cenário externo, percebe-se que os demais Tribunais de Contas do Brasil, através de suas escolas e bibliotecas, têm a prática de ofertar o serviço “Biblioteca Digital”. Ao consultá-los (União, Estados e Municípios), verifica-se que 24 fazem uso do serviço e que 8 deles assinam mais de uma “Biblioteca Digital”. As 8 instituições que ainda não ofertam o serviço já se encontram realizando os processos preliminares para fazê-lo.

[...]

Ainda realizando benchmarking, deu-se especial atenção para nosso município, verificando o que é prática na administração pública local. Ao consultar 10 instituições públicas localizadas em Porto Velho – RO, metade delas ofertam aos servidores o serviço de “Biblioteca Digital” e, as outras 5 que não o fazem, é porque a instituição não possui biblioteca ou bibliotecário.

[...]

É necessário alertar que até aqui foi levado em consideração apenas servidores públicos que necessitam ter acesso a informação para melhorar o desempenho de seu trabalho. Agora retira-se o foco da simples capacitação técnica e olha-se para a formação acadêmica, onde o servidor pode se aperfeiçoar em áreas mais específicas de atuação profissional, seja na academia ou no mercado de trabalho. Nesse sentido, a ESCon, ao oferecer cursos de pós-graduação lato sensu presencial, se obriga, por meio da legislação educacional existente, não só a possuir Biblioteca, mas a ter acervo atualizado para compor as bibliografias básicas e complementares das disciplinas ofertadas nos cursos. Na prática, na elaboração do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, do Plano Pedagógico Institucional - PPI, do Projeto Pedagógico do Curso – PPC e do Currículo, em todas as etapas, a Biblioteca encontra-se presente não só como setor administrativo de apoio obrigatório, mas também como fornecedor de informações que vão subsidiar a confecção dos referidos documentos e, por fim, como suporte para o docente preparar sua ementa / aula e para os discentes buscarem o conhecimento nesse processo de ensino-aprendizagem.

Diante de todo o exposto, finaliza-se com o comprometimento de realizar campanha de incentivo ao uso do serviço, não apenas divulgando-o, mas se aproximando do usuário, demonstrando as ferramentas que facilitam a operacionalização e fomentando nele o interesse na utilização.

Isto posto, reitera-se todas as demais vantagens já apresentadas no ETP e TR, reafirmando que os serviços prestados pela Diretoria Setorial de Biblioteca devem estar afinados com os interesses da ESCon que, por sua vez, devem estar em consonância com os objetivos estratégicos da Corte de Contas, assim, esta contratação se insere como um componente integrado a diversas outras medidas que permitem efetivar, principalmente, a modernização da gestão da informação e de pessoas, conforme delineado nas estratégias institucionais deste Tribunal. [...]

8. Pois bem. Conforme destacou a Diretora Setorial de Biblioteca, com a pandemia do coronavírus (COVID-19), adotou-se o isolamento social com o objetivo de se evitar a propagação do vírus e, assim, impedir o colapso do sistema de saúde. Com isso, o teletrabalho excepcional passou a ser o regime prioritário desta Corte de Contas, alterando o regime de trabalho, bem como a forma de buscar informações, enrijecendo, assim, o acesso online e, por conseguinte, a utilização dos meios tecnológicos com fins de obter conhecimento. Desta forma, faz-se necessária a adequação a essa nova realidade, a fim de viabilizar a capacitação técnica dos servidores.

9. Ademais, tendo em vista o oferecimento de cursos de pós-graduação lato sensu presencial, por parte da ESCon, esta é obrigada, por meio de legislação estadual, a possuir Biblioteca que disponha de acervo atualizado para compor as bibliografias básicas e complementares das disciplinas ofertadas nos cursos. Por isso, é fundamental o ajustamento da ESCon, razão pela qual resolveu contratar o serviço “Biblioteca Digital”, modernizando sua metodologia de ensino, considerando que o referido serviço já fora oferecido até o ano de 2018 (tendo excelente aceitação e utilização pelos usuários) e que consiste em uma tendência por parte dos demais Tribunais de Contas do país, bem como da administração pública municipal.

10. Assim, tendo em vista o teor da informação apresentada pela Diretoria Setorial de Biblioteca – DSB (ID 0309224), bem como a consistência das referidas justificativas, mostra-se conveniente e oportuna a pretensa contratação do serviço de “Biblioteca Digital”.

11. Ante o exposto, decido pela continuidade da contratação, e determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão, dê ciência ao Diretor da ESCon, e encaminhe o feito à SGA e à SELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 001187/2021

ASSUNTO: Contratação de profissionais da saúde (médicos psiquiatras) para atuarem como peritos na perícia médica judicial deferida nos autos nº 7029108-70.2017.8.22.0001

DM 0475/2021-GP

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO. DESPESA NÃO PREVISTA NO PACC. JUSTIFICATIVAS. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. NECESSIDADE DOS SERVIÇOS. AUTORIZAÇÃO.

1. Eventual necessidade, não incluída no PACC, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade.

1. Tratam os autos acerca da pretensa contratação de profissionais de saúde (médicos psiquiatras) para atuarem como peritos na perícia médica judicial deferida nos autos nº 7029108-70.2017.8.22.0001, movida por Leandro Fernandes de Souza em face do Estado de Rondônia, na qual o autor pretende a reversão de sua aposentadoria e imediato reingresso ao cargo de Técnico de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. Por força da clareza da narrativa, adota-se como retrospecto processual a peça instrutiva da SGA colacionada ao ID 0315898, como segue:

Os termos e condições da contratação estão entabuladas no Projeto Básico (ID 0296191) e seu artefato (ID 0296192).

A partir das pesquisas de preços, foram obtidas 3 (três) cotações de preços – Cotação nº 1 (0298216); Cotação nº 2 (ID 0298218) e Cotação nº 3 (ID 0298219), as quais resultaram na emissão do Instrumento de Cotação nº 31 / 2021/DPL/SELIC (Retificado ID 0299256), contendo o valor médio dos preços obtidos na pesquisa realizada. Com base nisso, a DPL expediu os Instrumentos Convocatórios nºs 11 e 12, em favor dos proponentes DIONES CLAUDINEI CAVALI, CPF: 783.527.382-91 (ID 0298253) e M G OLIVEIRA LTDA, CNPJ: 35.880.168/0001-34, (ID 0298351). Posteriormente, foi emitido o Instrumento Convocatório nº 014/20 21, em favor de JEANE C. RODRIGUES, CPF: 010.972.573-55 (ID 0300009).

Do Instrumento Convocatório nº 12/2021 e Instrução Dispensa nº 10/2021/DPL

Atendendo ao instrumento convocatório, a empresa M G OLIVEIRA LTDA apresentou: atos constitutivos; documentos pessoais do representante legal, inscrição no CNPJ e CRM (ID 0299258, 0299261, 0299262); Certificado de Regularidade junto ao FGTS, Certidão Conjunta Federal, Certidão Trabalhista, Municipal e Estadual (ID 0299266 0305974); Declaração de não emprego de menor (ID 0299272); Registro no Conselho Profissional e Diploma (ID 0299279).

A DPL promoveu ainda consulta aos Cadastros CNIA, Ceis e Cagefimp (ID 0299280), anexando ao processo a Nota de Bloqueio orçamentário (ID 0299287) e o Controle de Saldo de Dispensa (ID0299338).

Do Instrumento Convocatório nº 14/2021 e Instrução Dispensa nº 11/2021/DPL

Atendendo ao instrumento convocatório, a profissional JEANE C. RODRIGUES apresentou: Proposta e dados Bancários, documentos pessoais e inscrição no Cadastro de Pessoa Física (ID 0303968, 0304003, 0304006); Certidões Federais, Trabalhista, Declaração de não emprego de menores (ID 0304008, 0304011, 0304012), Certificado de Graduação, inscrição no Conselho Profissional e certificado de especialização (ID 0304013, 0304016, 0304020).

A DPL promoveu ainda consulta aos Cadastros CNIA, Ceis e Cagefimp (ID 0304026), anexando ao processo a Nota de Bloqueio orçamentário (ID 0304029) e o Controle de Saldo de Dispensa (ID 0304032).

Consoante a Análise TR/PB nº 12/2020/DPL (ID 0300994), a DPL concluiu que o Projeto Básico atende aos requisitos formais necessários, sugerindo a sua aprovação pela Secretária de Licitações e Contratos, nos termos da Portaria nº 348, de 05/05/2017.

Ao final da instrução técnica, a Secretária de Licitações e Contratos exarou o Despacho nº 0305743/2021/SELIC (ID 0305989) por meio do qual aprovou o Projeto Básico (ID 0296191), bem como acolheu as Instruções de Dispensa n. 10/2021/DPL (ID 0299340) e n. 11/2021/DPL (ID 0304033), submetendo o feito à manifestação técnico-jurídica objetivando a contratação por dispensa em razão do valor (art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93), à vista das propostas apresentadas e dos documentos de habilitação exigidos para as contratações. Na oportunidade, consignou que presente despesa não consta no Plano Anual de Compras e Contratações – PACC 2021.

Após isso, a Divisão de Planejamento e Licitações emitiu instrução complementar retificando as Instruções de Dispensa emitidas anteriormente. No Despacho nº 0309883/2021/DPL (ID 0309883), a DPL justifica a alteração da fundamentação legal do contrato a ser celebrado por entender presentes os requisitos para inexigibilidade de licitação (art. 13, inciso II, c/c art. 25, II). Anexou as novas Notas de Bloqueio (ID 0309887 0309891).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, por meio da Informação nº 062/2021/PGE/PGETC (ID 0312012), promoveu consubstanciada análise a respeito da hipótese de inexigibilidade, concluindo pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade prevista no art. 25, inciso II, combinado com o inciso II do art.13 da Lei 8.666/93, da pessoa jurídica M G Oliveira Ltda., inscrita no CNPJ nº 35.880.968/0001-34, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e da pessoa física Jeane Cristina Rodrigues, CPF nº 010.972.573-55, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), por se tratar de serviços técnicos de natureza singular.

Ressaltou, contudo, a necessidade de saneamento de pendência instrutória consistente na Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas. (art. 16, II da LC 101/00); Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, inc. I da LC 101/2000) ou justificativa de que o objeto não corresponde a despesa de caráter continuado - que se estende por mais de um exercício (art. 16, inc. I, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade fiscal).

Ao cabo disso, o feito foi remetido à SGA para a competente ordenação da despesa e conseqüente autorização para formalização de contrato administrativo.

3. Dessa feita, a Secretaria-Geral de Administração (SGA), considerando a falta de previsão da referenciada despesa no PACC de 2021, enviou os autos à Presidência para deliberação, com os seguintes argumentos conclusivos:

Diante de todo o exposto, considerando as instruções técnicas e manifestação jurídica lançado nos autos, AUTORIZO a contratação direta da pessoa jurídica M G OLIVEIRA LTDA , CNPJ: 35.880.168/0001-34, no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e pessoa física JEANE C. RODRIGUES, CPF: 010.972.573-55, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento em inexigibilidade de licitação (art. 13, inc. II c/c art. 25, inc. II e § 1º, da Lei nº 8.666/93) para a prestação de serviços de perícia judicial.

De modo a dar a devida regularidade à pretensa contratação, atente-se para a necessidade de revalidação das certidões fiscais eventualmente vencidas.

Considerando a longa instrução processual, diante da informação de que a demanda não consta prevista no PACC/2021, promovo o encaminhamento do feito ao Gabinete da Presidência para solicitar, excepcionalmente, a posteriori, autorização de sua inserção na programação anual, tendo em vista o valor módico da despesa que não importará em comprometimento das despesas já previstas.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos ao DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, CONTABILIDADE E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA para empenhamento da despesa, conforme Notas de Bloqueio anexadas ao processo (ID 0309887 0309891).

Em seguida, à DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS para as providências administrativas com vistas à formalização da contratação e publicação.

4. É o relatório.

5. Desde logo, releva destacar que o presente exame visa à autorização (ou não) desta Presidência para se levar a cabo a despesa com a contratação em apreço, tendo em vista a sua falta de previsão no PACC de 2021.

6. Em sua peça instrutiva (ID 0315898), a SGA, após análise pontual acerca dos aspectos legais que permeiam a contratação almejada, apresentou, a fim de demonstrar a conformidade de todo o procedimento, os seguintes fundamentos:

Da Hipótese de Inexigibilidade de Licitação

Antes de tudo, como bem destacado pela PGETC, o pretendo contratado administrativo será regido pela Lei nº 8.666/93, o que se mostra possível ante o disposto no art. 191, da Lei nº 14.133/2021.

Pretende-se a contratação, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica M G OLIVEIRA LTDA , CNPJ: 35.880.168/0001-34 e pessoa física JEANE C. RODRIGUES, CPF: 010.972.573-55, objetivando a prestação de serviços de perícia judicial. As contratações a serem celebradas serão no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e 12.000,00 (doze mil reais), respectivamente.

A propósito, vejamos o que dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A situação versada nos autos se refere à hipótese de contratação de serviço técnico, porquanto se objetiva realização de perícia judicial deferida nos autos de Ação Judicial em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública.



A PGETC, em análise consubstanciada, abordou os critérios autorizadores da hipótese de contratação de que se cuida e que estão estampados no artigo 13, II c/c artigo 25, II, da Lei nº 8.666/93, fazendo ainda contextualização concisa dos fatos que lastreiam a contratação, relacionada à decisão judicial exarada pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho proferiu decisão - Autos nº7029108-70.2017.8.22.0001 - SEI ID.0279342- o que motivou a contratação de profissionais da saúde (médicos psiquiatras) para integrar equipe multidisciplinar destinada a realizar perícia judicial nos moldes do art. 465, do Código de Processo Civil.

Não resta qualquer dúvida que o objeto se enquadra na previsão do art. 13, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o que abre caminho para a contratação de serviço singular, a ser prestado por notória especialista.

1.2. No que se refere à singularidade

A PGETC também se posicionou no sentido de que o serviço ofertado é evidentemente singular, na medida em que a escolha ocorreu em virtude de suas peculiares e características, fator decisivo para o atendimento da necessidade pública buscada com a contratação. A singularidade do serviço em causa está caracterizada porque os aspectos individualizadores incidem, decisivamente, no satisfatório atendimento do interesse público.

Embora a matéria sempre suscite controvérsia jurídica, o TCU, por meio do Acórdão nº 1.437, publicado em 03 de junho de 2011, aprovou a Súmula nº 264, com o seguinte teor: "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93."

Segundo a doutrina administrativista, a singularidade do objeto esteja atrelada a certo grau de subjetividade, já que determinados serviços, por suas características peculiares, incomuns (que fogem ao padrão usual ou comum do mercado) e, por vezes, inéditas, atreladas indissociavelmente às necessidades da Administração, devidamente demonstradas no processo, inviabilizam a licitação pela impossibilidade de definição de critérios objetivos de julgamento.

É o caso.

As condições e especificidades do serviço a ser prestado o qualificam, no caso concreto, como singular. Vejamos:

trata-se de realização de perícia judicial, com prazos e condições específicas para prestação do serviço, dentre elas o fato de não se ter mantido relação profissional anterior com o periciando, com atuação multidisciplinar, dada a participação conjunta com outros profissionais da área médica (na especialidade de psicologia e psiquiatria); não se trata de objeto comum, no que se refere à atuação institucional do órgão. O Tribunal de Contas, por meio da PGETC, promove a contratação em colaboração com o juízo; houve diversas tentativas frustradas para identificação de profissional da área médica, na especialidade psiquiatria, no âmbito da Administração Pública Estadual e em outros órgãos públicos federais sediados no município de Porto Velho/RO, objetivando a disponibilização para atuação na perícia judicial, em atuação colaborativa com esta Corte. Além disso, há questões relacionadas à declaração de suspeição por parte de alguns profissionais já nomeados pelo juízo e suspeitas de assédio por parte do periciando, o que vem retardando a realização da perícia; a realização de licitação, ainda que com definição de critérios técnicos de qualificação, em razão da imprevisibilidade de êxito, poderia retardar, ainda mais, o atendimento da decisão judicial, com risco de potencial comprometimento da efetividade da tutela jurisdicional requerida ao Judiciário.

A própria DPL, no despacho (ID 0305603), destacou a intercorrências da instrução processual que só evidenciam a especificidade do objeto e, portanto, sua singularidade.

De fato, constatou-se uma limitação de profissionais no estado de Rondônia (considerando a exclusão dos profissionais impedidos/suspeitos informados pela PGE/RO). Posteriormente à emissão de IC, foi identificado que um dos profissionais classificados encontrava-se sob esse rol de impedidos, sendo então convocada a próxima colocada, com domicílio profissional no município de Vilhena/RO. A outra empresa tem sede na capital de Rio Branco/AC.

1.2. Quanto à notória especialização

Conforme dicção do artigo 1º 1º do art. 25, a despeito do grau de subjetividade / confiança presente no processo de escolha, a inexigibilidade também é informada por critérios objetivos. O legislador considerou como de notória especialização "o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Ao tratar da justificativa quanto à escolha do fornecedor e notória especialização do contratado (item 2.3), a PGETC, fez seguinte análise afirmativa:

Quanto a essa exigência, o Dr. Matheus Gregório Oliveira anexou certidão de especialidade em psiquiatria, registrada perante o Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre, conforme ID.0299276. Já em relação a Dra. Jeane C. Rodrigues, o título de especialista em psiquiatria está anexado ao ID.0304020, registrado sob o n.204931, perante a Associação Médica Brasileira e Associação Brasileira de Psiquiatria. Além disso, a Dra. Jeane C. Rodrigues comprovou experiência/desempenho anterior na realização de perícias, conforme atuações perante o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Vara do Trabalho de Vilhena, processos 0000130-42.2020.5.14.0141 e 0000088-83.2020.8.14.0111 – ID.0311013.

O Dr. Matheus Gregório Oliveira anexou comprovou experiência/desempenho anterior na realização de perícias, conforme atuações perante o Núcleo Técnico-Científico da Polia Civil do Instituto Médico Legal de Rio Branco – AC e docência junto à Uninorte/AC e Psiquiatria clínica – ID0311015.

A Divisão de Planejamento e Licitações – DPL (ID.0309883) justificou:

Assim, resta patente que a escolha do prestador de serviço técnico especializado se pauta na confiança que a Administração detém sobre o contratado, ante se tratar de serviço singular que consiste, na verdade, na peculiaridade do interesse público a ser satisfeito, o qual não terá como ser cotejado em um torneio licitatório. Quanto à esta particularidade do interesse público, a contratação pretendida visa dar andamento da Ação Judicial nº 7029108-70.2017.8.22.0001, no qual figura como demandado o Estado de Rondônia, acerca de aposentadoria de servidor desta Corte de Contas, consubstanciado no reingresso à função pública anteriormente exercida. A existência da perícia judicial é fator crucial para a segurança, imparcialidade e eficiência da prova pericial produzida. Motivada por decisão judicial (0243995), a qual esta Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Memorando nº 88/2020/PGE/PGTCE (0243991), requereu ao Excelentíssimo Presidente a contratação de técnicos especializados na área de psicologia e psiquiatria, para que promovam a perícia do servidor aposentado (0243746).

É evidente que, salvo raras exceções, sempre existirá mais de um profissional qualificado para atender o objeto contratado¹⁴. No entanto, o que deve ficar evidenciado é que a escolha realizada pela Administração não seja indiferente, isto é, deve ser pautada por características e qualificações incomuns que condicionem a sua escolha para o atendimento da necessidade administrativa. Celso Antônio Bandeira de Mello anota que “a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos”.

Assim, dada a especificidade da atuação dos profissionais, fica claro que a singularidade se encontra intimamente ligada à finalidade que se pretende alcançar com essa contratação e que consiste na realização de perícia judicial, a qual teve que ser, em diversas vezes, adiada. A perícia contará, ainda, com profissionais que apresentam especialização na área de atuação, já que ambos possuem Registro de Qualificação de Especialista – RQE, e tem experiência em perícia judicial.

Nesses termos, entendo evidenciada a singularidade do objeto, eis que a demanda foi elaborada para atender necessidade específica decorrente da determinação judicial nos Autos nº 7029108-70.2017.8.22.0001.

1.3. Da justificativa de preços

No que se refere à justificativa de preços, da análise do processo se verifica algumas intercorrências que merecem o devido registro:

cancelamento de instrumento convocatório expedido ao profissional Dione Claudinei Cavali, face a seu impedimento, em razão de já ter realizado atendimento ao periciando, o que foi verificado posteriormente à emissão do documento;

alteração de preço inicialmente ofertado pela empresa MG Oliveira LTDA, para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), o que foi acolhido pela DPL/SELIC, em razão do preço ficar dentro da média de mercado;

expedição de Instrumento Convocatório nº14/2021/DPL ID.0300009, para atender o item 2 do Projeto Básico, convocando a pessoa física Jeane C. Rodrigues, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais).

Nas Instruções de Dispensa nº 10/2021/DPL (ID 0299340) e 11/2021/DPL (ID 0304033), emitidas pela DPL se extrai que os preços propostos se demonstraram compatíveis com a realidade do mercado, não representando qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios. [Isto porque] de acordo com a Lei 8.666/93, após cotações e verificado o menor preço, adjudica-se o objeto àquele que possuir, concomitantemente, o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica e a regularidade fiscal e trabalhista, bem como as qualificações técnicas e econômico-financeiras (se exigidas), de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Especificamente, quanto ao valor apresentado pela Sra. JEANE C. RODRIGUES, as justificativas apresentadas, de fato, são coerentes, pela necessidade de deslocamento intermunicipal (Vilhena > Porto-Velho), estadia e alimentação, assim como suspensão de, no mínimo, 3 (três) dias de atendimentos Psiquiátricos em âmbito privado.

A Secretária de Licitação e Contratos (ID 0305989) analisou a situação e acolheu o prosseguimento da instrução enfatizando que havia (i) urgência para atendimento da demanda; (ii) escassez de profissionais que possam atender o objeto, a proximidade do preço com a média de mercado; (iii) atendimento das condições de habilitação da profissional; (iv) aumento nos gastos despendidos para contratação de outro profissional trazendo novos obstáculos para resolução da demanda.

Por sua vez, a PGETC corroborou a análise feita pela DPL/Selic, transcrevendo o extenso rol de profissionais impedidos para atuar na perícia; referenciado, ainda, proposta de preço colhida em processo anterior para o mesmo objeto (SEI 006302/2020, ID SEI 0252262), concluindo pelo enquadramento do preço no valor médio de mercado.

A SGA concorda integralmente com as análises promovidas atinentes aos preços a serem contratados. Está cabalmente demonstrada a inexistência de qualquer sobrepreço nos valores apresentados à Administração, nos termos exigidos pelo art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8666/93.

À vista das instruções técnicas e análise jurídica promovida, de forma escoreita, no processo, tenho por justificado o preço a ser contratado.

2. Da Adequação da Despesa

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 253.1, de 30 de dezembro de 2020), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 4.916, de 15 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

As condições de pagamento previstas demonstram que a despesa será integralmente executada neste exercício, não havendo necessidade de demonstração de impacto orçamentário nos dois exercícios subsequentes.

Com efeito, conforme as Notas de Bloqueio (ID 0309887 0309891), demonstra-se que as despesas correrão por conta da rubrica orçamentária com dotação suficiente para cobertura do valor a ser contratado.

Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira par sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

07. Pois bem. Após analisar pontualmente todos os itens relevantes à contratação (justificativas para contratar, estimativa prévia de preço e falta de previsibilidade no PACC), a SGA e a SELIC expuseram motivos favoráveis ao prosseguimento da contratação. Logo, em exame não exauriente, pode-se concluir pela procedência das assertivas colocadas pelas mencionadas unidades administrativas, no tocante ao motivo/necessidade da contratação e à fixação do preço médio que irá subsidiar a futura contratação.

08. Com relação à falta de previsão da despesa em questão no PACC de 2021, impende destacar, por primeiro, que o referenciado plano restou aprovado pela Presidência nos exatos termos do despacho (ID 0270395) proferido no Processo SEI nº 000555/21, ocasião em que a Presidência assumiu uma postura mais proativa relativamente ao acompanhamento pari passu da execução do plano de compras, tanto que ficou estabelecido nesse expediente o agendamento de reuniões periódicas (mensais) e a produção de relatórios trimestrais pela SGA, com as informações acerca da evolução do PACC/2021, do volume de despesas estranhas, da economia eventualmente experimentada, além de outros dados considerados relevantes, o que, por força da previsão de acompanhamento concomitante, revela certa margem de segurança na execução da referida despesa, mesmo estranha ao PACC/2021.

09. Sendo assim, tendo em vista que se objetiva a realização de perícia judicial deferida nos autos de ação em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública, o que, além de denotar a relevância e a urgência da contratação em exame, concorre para evidenciar o juízo positivo de conveniência e de oportunidade para a inclusão desse dispêndio no PACC/2021, não antevejo óbice à sua autorização, observados os ditames legais.

10. Assim, por todo o exposto, Decido:

I – Autorizar, tendo em vista o demonstrado juízo positivo de conveniência e oportunidade, a despesa estranha ao PAAC/2021 para custear a contratação de profissionais de saúde (médicos psiquiatras) para atuarem como peritos na perícia médica judicial deferida nos autos nº 7029108-70.2017.8.22.0001;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial de TCE-RO e à remessa dos autos à SGA para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 147, de 19 de Julho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) LENIR DO NASCIMENTO ALVES, cadastro n. 256, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 14/2021/TCE-RO, cujo objeto é Serviços de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos servidores, membros e colaboradores a serviço do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por demanda e no âmbito do município de Porto Velho, com disponibilização de solução tecnológica para a operação e a gestão do serviço em tempo real, por meio de aplicação web e aplicativo mobile.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 14/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002597/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 250, de 20 de julho de 2021.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004250/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 538, ocupante da função gratificada de Coordenador Adjunto da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, para, no período de 12 a 21.7.2021, substituir o servidor BRUNO BOTELHO PIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 504, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.7.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 254, de 21 de julho de 2021.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 004546/2021;

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora Mônica Christianny Gonçalves da Silva, Arquiteta, cadastro n. 550004, para, no período de 19 a 28.7.2021, substituir o servidor Felipe Alexandre Souza da Silva, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.7.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 255, de 21 de julho de 2021.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 004318/2021;

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora Josiane Souza de França Neves, Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização, cadastro n. 990329, para, no período de 21 a 30.7.2021, substituir o servidor Leandro de Medeiros Rosa, Técnico Administrativo, cadastro n. 394, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Gestão da Documentação, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 253, de 21 de julho de 2021.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 004148/2021,



Resolve:

Art. 1º Designar a servidora Rômina Costa da Silva Roca, Técnica Administrativa, cadastro n. 255, para, no período de 12 a 26.7.2021, substituir o servidor Clodoaldo Pinheiro Filho, Analista Administrativo, cadastro n. 374, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Contabilidade, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.7.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 252, de 20 de julho de 2021.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 003980/2021,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor Paulo César Bettanin, Chefe da Divisão de Serviços e Transporte, cadastro n. 990655, para, no período de 28.6 a 7.7.2021, substituir o servidor José Carlos de Souza Colares, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 469, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, nível TC/CDS-5, em virtude de férias regulamentares do titular, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 154, de 22 de Julho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) JEVERSON PRATES DA SILVA, cadastro n. 519, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 41/2019/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de assessoria contábil para a elaboração e revisão de cálculos trabalhistas - conforme as diretrizes da IN 05/2017-MPOG e legislação trabalhista vigente, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia., em substituição ao(à) servidor(a) MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, cadastro n. 990204. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) MARCELO CORREA DE SOUZA, cadastro n. 209.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 41/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002794/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 14 DE JUNHO DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 18 DE JUNHO DE 2021 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 14 de junho de 2021, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 7, publicada no DOe TCE-RO n. 2363, de 2 de junho de 2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00430/17 (Pedido de Vista em 17/05/2021)

Interessado: João Maria Sobral de Carvalho - CPF n. 048.817.961-00

Responsáveis: Antônio Manoel Rebello das Chagas - CPF nº 044.731.752-00, Agasus Comércio e Serviços Eireli, representada pela Senhora Amanda Ariagila Carvalho da Silva - CNPJ nº 09.192.856/0001-80, Maria Helene Lopes dos Santos - CPF nº 152.084.862-53, Senimar Felipe Santiago - CPF nº 633.843.102-68, João Maria Sobral de Carvalho - CPF nº 048.817.961-00

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento o item I do

Acórdão AC1-TC 03192/16.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº 3593, José de Almeida Júnior - OAB/RO nº 1.370

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Revisor: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Rejeitar parcialmente a preliminar de prescrição, reconhecendo a prescrição da pretensão de aplicação de pena de multa ressalvada a pretensão de ressarcimento ao erário, julgar regulares com ressalvas as contas de João Maria Sobral de Carvalho, Diretor Geral Adjunto do DETRAN, julgar regular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade de Maria Helene Lopes dos Santos, Chefe da Seção de Serviços Gerais do DETRAN e Gestora do Contrato 029/2012, da empresa Agasus Comércio e Serviços Eireli, contratada, de Antônio Manoel Rebellodas Chagas e de Senimar Felipe Santiago Bandeira, concedendo quitação aos responsáveis, por maioria de votos, nos termos do Voto do Relator para o Acórdão, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, vencido o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello".

Observação: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira não se manifestou neste momento, visto já ter acostado aos autos o Parecer 0468/2020/GPEPSO, o qual foi ratificado pela Dra Yvonete Fontinelle de Melo, quando da sessão que ocorreu o pedido de vista (17.5.21)

2 - Processo-e n. 02860/20

Interessados: Silvana Oliveira Camargo - CPF nº 749.505.762-91, Leandro Teixeira Vieira - CPF nº 755.849.642-04, Laercio Marchini - CPF nº 094.472.168-03

Responsáveis: Adalgizo Luiz Vargas Sarmento - CPF nº 305.698.001-10, Laercio Marchini - CPF nº 094.472.168-03

Assunto: Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Declarar que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar no edital de concurso público n. 001/2020, deflagrado pelo município de Corumbiara/RO, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 00002/21

Interessado: Inca Tecnologia de Produtos e Serviços Eireli - CNPJ nº 14.239.192/0001-06

Responsável: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 054/2020-SUPEL/RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogado: Álvaro Dino Rodrigues da Costa - OAB/PR nº 082666

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Conhecer e, no mérito, julgar improcedente a Representação formulada pela empresa Inca Tecnologia de Produtos e Serviços EIRELI, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 02122/20

Interessados: Kamilla Luíza Santos Viana - CPF nº 773.795.002-87, Brasil Industria Alimentícia Eireli - CNPJ nº 08.812.310/0001-12

Responsáveis: Eliana Pasini - CPF nº 293.315.871-04, Saimon Cavalcante de Araújo – CPF nº 873.809.352-91, Janini França Tibes - CPF nº 835.035.602-20,

Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF nº 010.515.880-14

Assunto: Representação - Supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 141/2018/SML/PVH - Processo

Administrativo nº 08.00009/2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Diogo Silva Ferreira – OAB/RO Nº. 9891, Carlos Eduardo Vilarins Guedes – OAB/RO Nº. 10.007

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Conhecer e, no mérito, julgar improcedente a Representação proposta pela Empresa Brasil Indústria Alimentícia Eireli, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 03256/20

Interessado: Nilton Antônio Lara Viegas - CPF nº 118.926.920-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

6 - Processo-e n. 01516/20

Interessado: André Martins de Sousa - CPF nº 106.380.242-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

7 - Processo-e n. 00599/21

Interessada: Gilma Aparecida Holanda - CPF nº 386.206.422-00

Responsável: Valdineia Vaz Lara - CPF nº 741.065.892-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 00666/21

Interessada: Milca Alves de Souza Sobrinho - CPF nº 940.301.467-91

Responsável: Marcelo Juraci da Silva - CPF nº 058.817.728-81

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".



9 - Processo-e n. 03160/20

Interessada: Joana Ferreira - CPF nº 220.267.112-91

Responsável: João Bosco Costa - CPF nº 130.622.554-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 03099/20

Interessado: Aldair Parise - CPF nº 330.189.529-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 00386/21

Interessada: Eriene Francisca Oliveira Silveira - CPF nº 139.429.722-04

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 00756/21

Interessado: Antônio Gomes Nascimento Filho - CPF nº 526.800.029-20

Responsável: Mauro Ronaldo Flôres Correa (Comandante) - CPF: 485.111.370-68

Assunto: Reserva Remunerada do 3ºSGT PM RE 100039489 Antônio Gomes do Nascimento.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 00753/21

Interessado: Júlio Lima da Silva - CPF nº 386.980.992-20

Responsável: Mauro Ronaldo Flôres Correa (Comandante) - CPF: 485.111.370-68

Assunto: Reserva Remunerada do CAP PM RR RE 100050665 Julio Lima da Silva.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 00726/21

Interessado: André Roberto de Azevedo - CPF nº 585.608.580-91

Responsável: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da Pmro) – CPF: 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do CEL PM RE 100065610 André Roberto de Azevedo.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 00662/21

Interessada: Margarida da Silva Paia - CPF nº 598.413.542-68

Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF: 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 00603/21

Interessado: Edison Alves da Silva - CPF nº 390.385.642-87

Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 00602/21

Interessado: Gerson da Silva Neto - CPF nº 079.954.152-49

Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 00595/21

Interessada: Maria Ramos da Silva - CPF nº 696.033.402-00

Responsável: Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 00940/21

Interessados: Bruna Correa Machado - CPF nº 036.509.562-17, Monica Kelly Carreiro

Brito - CPF nº 013.169.242-97, Leandro Fernandes Pinto - CPF nº 053.979.422-86, Agmilson Ferreira Ramos - CPF nº 687.500.992-72,

Rebeca Sousa Marques - CPF nº 932.079.992-04, Eliabis Mendes da Silva - CPF nº 008.211.072-75

Responsável: João Gonçalves da Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão- Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 00648/21

Interessado: Carlos José de Carvalho - CPF nº 397.699.171-68

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 00637/21

Interessada: Jeane Lima de Souza Ferreira - CPF nº 612.755.732-15

Responsável: Wander Barcelar Guimarães - CPF nº 105.161.856-83



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 00622/21

Interessada: Suzana Eugênio da Paz Silva - CPF nº 469.710.092-15

Responsável: Andreia da Silva Luz - CPF nº 747.697.822-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 00383/21

Interessada: Maria do Carmo Lacerda Nascimento - CPF nº 250.191.713-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01151/19 (Apenso: 02652/18)

Responsáveis: Elivando de Oliveira Brito - CPF nº 389.830.282-20, Sorin Melgar Maciel

Siqueira - CPF nº 162.775.462-87, Sérgio Roberto Bouez da Silva - CPF nº 665.542.682-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta por solicitação do relator.

2 - Processo-e n. 02609/20

Interessada: Fátima Lucas - CPF nº 058.465.952-00

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Processo retirado de pauta por solicitação do relator.

Às 17h do dia 18 de junho de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 18 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA DA SILVA

Presidente da 2ª Câmara

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 28 DE JUNHO DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 2 DE JULHO DE 2021 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, ainda, os Excelentíssimos Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Bel^a Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1^a Câmara.

Havendo quórum necessário, a sessão foi aberta às 9h do dia 28 de junho de 2021, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 10/2021, publicada no DOe TCE-RO n. 2372, de 17.6.2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00565/21 – (Processo Origem: 02616/19) - Embargos de Declaração

Interessados: Ana Flora Camargo Gerhardt - CPF nº 220.703.892-00, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto - CPF nº 785.559.732-87

Assunto: Embargos de Declaração em face ao Acórdão - AC1-TC 00036/21 Processo 02616/2019 - TCE/RO.

Jurisdição: Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA

Advogado: Fabio Julio Perondi Silva - OAB nº. 9826

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Ratificar os fundamentos de Declaração interpostos, negar provimento diante da ausência de vício a ser sanado, com alerta e intimação, à unanimidade nos termos do Voto do Relator."

2 - Processo-e n. 01126/21 – (Processo Origem: 00816/21) - Pedido de Reexame

Interessado: Neomed Atendimento Hospitalar Eireli ME - CNPJ nº 22.079.423/0001-81

Assunto: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática DM n. 00059/2021-GCBAA, Processo n. 00816/21.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESA

Advogado: Priscila Goncalves de Arruda - OAB nº. 20310 MT

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Sustentação oral da Senhora Priscila Gonçalves de Arruda - OAB n. 20.310 disponível no link <https://www.youtube.com/watch?v=L5J0XGBuMx8>

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Em virtude de se tratar da apreciação do pleito de efeito suspensivo em Pedido de Reexame, na forma do art. 108-C, §1º, do Regimento Interno, descabe manifestação do MPC nesta fase processual."

DECISÃO: "Ratificar os fundamentos da DM 0094/2021/GCVCS para conhecer do Pedido de Reexame interposto, concedendo efeito suspensivo ao Recurso de Pedido de Reexame com decretação de sigilo dos autos, com determinação, à unanimidade, com ressalvas de entendimento, nos termos do Voto do Relator."

3 - Processo-e n. 01957/20 – Edital de Concurso Público

Responsáveis: Marcus Fabricio Eller - CPF nº 573.508.842-49, Wilson Laurenti - CPF nº 095.534.872-20

Assunto: Edital de Concurso Público nº 001/2020/PMMA

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Declarar formalmente legal o Edital de Concurso Público n. 1/2020/PMMA/RO, deflagrado pelo Município de Ministro Andreazza-RO, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

4 - Processo-e n. 00412/21 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Responsável: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

Assunto: Verificação de cumprimento de acórdão.

Jurisdição: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Considerar cumprida a determinação contida no item VII do Acórdão AC1-TC 01556/2020, proferido nos autos do Processo n. 2549/2020/TCE-RO, à unanimidade nos termos do Voto do Relator."

5 - Processo-e n. 01951/19 – Prestação de Contas

Interessado: Jaílson Viana de Almeida - CPF nº 438.072.162-00

Responsáveis: Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF nº 261.768.071-15, George Alessandro Goncalves Braga - CPF nº 286.019.202-68, Maria Emília da Silva - CPF nº 053.817.462-53, Fernando Rodrigo Fiorentin - CPF nº 766.362.242-15, Francisco Roberto Bessa Gomes - CPF nº 058.263.573-04, José Carlos da Silveira - CPF nº 338.303.633-20

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdição: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Julgar regulares as Contas relativas ao período de 01/01 a 08/05/2018 e julgar regulares com ressalvas relativas ao período de 09/05 a 31/12/2018, com concessão de quitação, com imputação de multa e determinações, à unanimidade nos termos do Voto do Relator."

6 - Processo-e n. 01915/19 – (Apenso: 02657/18) - Prestação de Contas

Responsável: Joel Moura dos Passos - CPF nº 606.965.752-72

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdição: Câmara Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Ministro Andreazza-RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, com imputação de multa e determinações, à unanimidade nos termos do Voto do Relator."

7 - Processo-e n. 01720/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Neire Sonaria Hidalgo Ramos - CPF nº 732.536.502-00, Renan Carlos Rambo - CPF nº 970.168.882-15, Joseilton Souto Pereira - CPF nº 918.134.504-63, Claudinei Pelizzon - CPF nº 897.897.419-87, Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF nº 457.343.642-15
 Assunto: Supostas Irregularidades no Contrato nº 8/2017, firmado entre o Poder Executivo de Cujubim e a Empresa Opção Criativa Serviços e Construção Eireli-Me (Edital de Tomada de Preços n. 1/CPL/2017, processo administrativo n. 84/2017).
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Ratifico o opinativo ministerial no tocante, especialmente, às graves ilegalidades cometidas no ato administrativo fiscalizado nos presentes autos, as quais desafiam a aplicação de multa aos responsáveis, mormente pelo seu efeito pedagógico, sob pena de se repetirem burlas como as encontradas. Além disso, defendemos também que medidas sejam adotadas para que cesse a ilegalidade da terceirização, até porque a realização pura e simples de concurso público é medida, sabe-se, demora anos a se iniciar e concluir, não podendo a situação irregular perdurar indefinidamente."
 DECISÃO: "Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Licitação da Tomada de Preço n. 001/CPL/2017, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cujubim, com abstenção de aplicar a penalidade pecuniária, afastamento de responsabilidades e com recomendações, à unanimidade nos termos do Voto do Relator."

8 - Processo-e n. 00544/21 – Aposentadoria
 Interessada: Teresinha Antunes Correa - CPF nº 194.544.490-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

9 - Processo-e n. 00397/21 – Aposentadoria
 Interessada: Carne Gonçalves Fernandes - CPF nº 162.702.822-68
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro e com determinação ao Instituto, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

10 - Processo-e n. 00018/21 – Aposentadoria
 Interessada: Adriana Ferreira - CPF nº 421.599.202-82
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

11 - Processo-e n. 00589/21 – Aposentadoria
 Interessada: Leonilda de Fatima Rossi Finez - CPF nº 041.968.978-86
 Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

12 - Processo-e n. 00588/21 – Aposentadoria
 Interessado: Jaime Gomes de Oliveira - CPF nº 174.441.019-49
 Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

13 - Processo-e n. 00673/21 – Aposentadoria
 Interessada: Silvina Schwambach Cechinel - CPF nº 315.819.942-49
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

14 - Processo-e n. 00658/21 – Aposentadoria

Interessada: Rosa Maria Liutil Goncalves - CPF nº 457.242.292-34

Responsável: Daniel Antonio Filho - CPF nº 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

15 - Processo-e n. 03274/20 – Aposentadoria

Interessada: Dulce da Silva Machado Schmidt - CPF nº 420.629.262-00

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

16 - Processo-e n. 00644/21 – Aposentadoria

Interessado: José Anchieta de Andrade Amorim - CPF nº 162.186.982-20

Responsável: Rosileni Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

17 - Processo-e n. 00678/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Lacerda Machado - CPF nº 315.830.322-15

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

18 - Processo-e n. 00677/21 – Pensão Civil

Interessado: Maycon Douglas Duarte de Souza - CPF nº 039.006.802-05

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja a presente pensão registrada, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

19 - Processo-e n. 00601/21 – Aposentadoria

Interessada: Florisvalda da Silva - CPF nº 390.319.852-87

Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

20 - Processo-e n. 00597/21 – Pensão Civil

Interessadas: Laís Bevilacqua da Silva - CPF nº 062.945.622-44, Marines Rigo Bevilacqua - CPF nº 710.024.212-68

Responsável: Ivonete Aparecida da Cruz - CPF nº 564.761.912-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja a presente pensão registrada, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

21 - Processo-e n. 00930/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Vera Alves de Souza - CPF nº 963.033.102-06, Mônica Alexandra de Conto - CPF nº 048.504.199-50, Rayanne Cavalcante do Nascimento - CPF nº 005.562.832-01, Wellington da Silva - CPF nº 010.469.452-11

Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

22 - Processo-e n. 00553/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Giovane Mendes de Figueiredo - CPF nº 004.687.057-16

Responsável: Gilvander Gregório de Lima - CPF nº 386.161.222-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

23 - Processo-e n. 00653/21 – Pensão Civil

Interessada: Terezinha de Moura ScharDOSIN - CPF nº 673.214.882-68

Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja a presente pensão registrada, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

24 - Processo-e n. 00736/21 – Pensão Militar

Interessados: Arthur Maciel Dias Lima - CPF nº 062.624.692-06, Marcia Maciel Roque - CPF nº 918.825.592-15, Murilo Maciel Dias Lima - CPF nº 062.624.752-73

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja a presente pensão registrada, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

25 - Processo-e n. 00718/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Antenor dos Santos - CPF nº 053.837.618-02

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

26 - Processo-e n. 03228/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Milena Brito Silva - CPF nº 765.026.432-72, Samara Henrique Alves - CPF nº 834.215.302-97, Bruna Tainan Mota Pimentel - CPF nº 009.417.072-02,

Francisco Viana da Silva Júnior - CPF nº 608.576.013-26, Profiro Nery da Silva - CPF nº 242.024.952-68, Luiz Carlos de Souza Júnior - CPF nº 529.327.452-04,

Luciana Cesconeto - CPF nº 939.328.392-34, Doane Felix da Silva Macedo Javarini - CPF nº 933.401.412-15, Heloísa Cristina Bezerra Gimenes Pereira - CPF nº

028.025.692-28, Evelyn Maria Ferreira Sales - CPF nº 095.147.427-88, Anderson Trajano da Silva - CPF nº 858.004.902-44, Paula Thairara Rocha Martins - CPF nº

011.758.572-62, Emerson Silva Aires - CPF nº 005.785.802-09, Luã Mendonça de Oliveira - CPF nº 010.718.792-27, Maria Yuri Guacyara de Aguiar Silva - CPF nº

032.344.312-56, Maíssa Pires Ramos Moreira - CPF nº 016.144.852-67, Vera Lucia da Silva Onezorg - CPF nº 698.208.562-72, Manoel Raimundo Pereira Filho - CPF

nº 031.841.782-00, Leandro Oliveira de Queiroz - CPF nº 013.318.432-35, Fabíola Rodrigues da Silva - CPF nº 849.554.812-72

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal os atos de admissão dos servidores, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

27 - Processo-e n. 00649/21 – Aposentadoria

Interessada: Priscila Aparecida da Silva - CPF nº 729.172.452-04

Responsável: Rosilene Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

28 - Processo-e n. 00572/21 – Aposentadoria
Interessado: Carlos Garda - CPF nº 589.509.829-00
Responsável: Monica Vieira do Nascimento Santos - CPF nº 000.550.302-70
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

29 - Processo-e n. 00606/21 – Aposentadoria
Interessada: Dilma Amaro da Silva Louriano - CPF nº 741.090.736-34
Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

30 - Processo-e n. 00573/21 – Aposentadoria
Interessada: Angelina Simplicio Freitas - CPF nº 255.937.062-04
Responsável: Monica Vieira do Nascimento Santos - CPF nº 000.550.302-70
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

31 - Processo-e n. 00647/21 – Aposentadoria
Interessado: Paulo Fernandes Marino - CPF nº 139.452.461-72
Responsável: Rosileni Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

32 - Processo-e n. 00626/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria Marta da Silva Santos - CPF nº 557.912.802-97
Responsável: Nilson Gomes de Sousa - CPF nº 409.253.402-78
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

33 - Processo-e n. 00721/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Manassese Figueiredo da Silva - CPF nº 386.946.622-72
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

34 - Processo-e n. 00642/21 – Aposentadoria
Interessada: Neuza Dias Ferraz - CPF nº 349.774.062-49
Responsável: Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."
DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."



35 - Processo-e n. 02966/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Andréia Caroline Rodrigues Pereira - CPF nº 841.912.442-72, Franciane Nascimento Oliveira - CPF nº 017.858.802-41, Fernanda Pereira Almeida - CPF nº 998.739.152-49, Joana Paula de Araújo Macedo Campos - CPF nº 704.403.102-10, Mirtaelen Lima Goes - CPF nº 011.237.522-73, Eucicley dos Santos Mercado - CPF nº 823.535.902-25, Regiane Mendes da Silva - CPF nº 825.814.522-34, Franciane Araújo de Oliveira - CPF nº 902.638.392-49, Karem Teleessa Amaral de Oliveira - CPF nº 018.408.832-19, Eny Maria Pereira Tavares - CPF nº 220.871.092-49, Elizeth Nunes Pessoa - CPF nº 884.890.432-72, Geldson Alexandre de Brito - CPF nº 025.697.322-90, Lillian Cabral de Freitas Durães - CPF nº 326.322.152-34, Francisco de Assis Sobrinho da Silva - CPF nº 007.532.272-23, Pierry Setubal Swinka Ferreira - CPF nº 015.883.272-80, Paula Thairara Rocha Martins - CPF nº 011.758.572-62, Magda Alves Pereira - CPF nº 012.757.582-07, Suzane Karina Rodrigues da Silva - CPF nº 885.986.832-72, Joelia Araujo Neponuceno - CPF nº 970.642.112-20, Rosiane Teixeira Barbosa - CPF nº 744.700.602-59

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que os atos de admissões em análise sejam registrados, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal os atos de admissão dos servidores, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

36 - Processo-e n. 00625/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Ines Sitowski Kuzniewski - CPF nº 316.741.272-00

Responsável: Nilson Gomes de Sousa - CPF nº 409.253.402-78

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

37 - Processo-e n. 00623/21 – Aposentadoria

Interessado: Elder Brunaldi da Rocha - CPF nº 754.799.582-91

Responsável: Andreia da Silva Luz - CPF nº 747.697.822-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

38 - Processo-e n. 00620/21 – Pensão Civil

Interessada: Marildes Neves da Silva - CPF nº 615.167.672-68

Responsável: Andreia da Silva Luz - CPF nº 747.697.822-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja a presente pensão registrada, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

39 - Processo-e n. 00618/21 – Aposentadoria

Interessado: Jose de Souza - CPF nº 103.019.332-00

Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

40 - Processo-e n. 00631/21 – Aposentadoria

Interessado: Manoel Nunes Sobrinho - CPF nº 425.237.104-04

Responsável: Maria Jose Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

41 - Processo-e n. 00997/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Jose da Silva Garcia - CPF nº 304.015.692-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e ao Instituto, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

42 - Processo-e n. 00616/21 – Aposentadoria

Interessado: Aparecido Coelho - CPF nº 204.751.521-15

Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

43 - Processo-e n. 03133/20 – Aposentadoria

Interessada: Sephora de Brito e Silva Soares Pinheiro - CPF nº 306.663.501-59

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e ao Instituto, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

44 - Processo-e n. 03295/20 – Reserva Remunerada

Interessada: Rosemere Florêncio de Melo - CPF nº 880.588.594-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

45 - Processo-e n. 01122/20 – Aposentadoria

Interessada: Eulane Stofel Sampaio - CPF nº 349.156.136-15

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, bem como determinações à Secretaria e ao Instituto, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

46 - Processo-e n. 01247/20 – Aposentadoria

Interessado: Aroldo Fernandes da Silva Santos - CPF nº 005.856.908-12

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e ao Instituto, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

47 - Processo-e n. 01941/20 – Pensão Civil

Interessado: Antônio Wagne Pereira Salasar - CPF nº 350.844.212-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

48 - Processo-e n. 00104/21 – Aposentadoria

Interessada: Marlene Rodrigues da Silva Benedito - CPF nº 285.901.472-15

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

49 - Processo-e n. 01914/20 – Aposentadoria

Interessada: Marlene Alves Andrades - CPF nº 386.793.962-49

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinações e recomendações ao Instituto, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

50 - Processo-e n. 00582/21 – Aposentadoria

Interessada: Vera Regina Oliveira Alves - CPF nº 386.964.872-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

51 - Processo-e n. 00610/21 – Aposentadoria

Interessada: Dorcileia Maria Silva - CPF nº 438.237.182-15

Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

52 - Processo-e n. 00901/20 – Aposentadoria

Interessada: Carmem Goncalves Ferreira - CPF nº 422.484.262-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

53 - Processo-e n. 00987/21 – Aposentadoria

Interessada: Rute Coelho Leal - CPF nº 329.602.552-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e ao Instituto, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

54 - Processo-e n. 00942/21 – Pensão Militar

Interessada: Shuely Farias Gomes - CPF nº 680.139.732-04

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

55 - Processo-e n. 00860/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Izael Correia - CPF nº 390.374.012-87

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do 1º SGT PM Izael Correia.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

56 - Processo-e n. 00385/21 – Aposentadoria

Interessado: Edmir de Barros Moutinho - CPF nº 235.740.386-15

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinações de registro e ao Instituto, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

57 - Processo-e n. 00963/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Beatriz de Andrade Chaves - CPF nº 069.239.116-99

Responsável: Diego de Azevedo Simão - CPF nº 034.781.429-89

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

58 - Processo-e n. 00586/21 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Carlos Damasceno Silva - CPF nº 090.836.502-00

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, e com determinações e recomendações ao Instituto, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

59 - Processo-e n. 02839/20 – Aposentadoria

Interessado: Plínio Ramalho Sobrinho - CPF nº 177.026.314-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

60 - Processo-e n. 00556/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Antônio Edevaldo de Souza - CPF nº 251.004.242-49

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

61 - Processo-e n. 00976/21 – Aposentadoria

Interessada: Roseli Ribeiro da Silva Behenck - CPF nº 256.103.412-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

62 - Processo-e n. 00975/21 – Aposentadoria

Interessada: Soraya Mussa Boucahbkki Moraes - CPF nº 183.257.772-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, e com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

63 - Processo-e n. 00934/21 – Aposentadoria

Interessada: Luciane Maria dos Santos Matias - CPF nº 369.431.772-49

Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro e recomendação ao Instituto, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

64 - Processo-e n. 00991/21 – Aposentadoria

Interessada: Ana Carlos Soares Moreira - CPF nº 001.544.207-19

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

www.tce.ro.gov.br



Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

65 - Processo-e n. 00520/21 – Aposentadoria

Interessada: Elzi Silva dos Santos Dias - CPF nº 349.735.832-00

Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

66 - Processo-e n. 01047/21 – Aposentadoria

Interessado: Jose Francisco de Souza - CPF nº 421.575.366-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente ato de aposentadoria registrado, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

67 - Processo-e n. 00866/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Valmir da Silva - CPF nº 326.512.602-15

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do 2º SGT Valmir da Silva.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

68 - Processo-e n. 00865/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Adenir Pessoa - CPF nº 220.049.042-91

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do 1º SGT PM Ademir Pessoa.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro e recomendação ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

69 - Processo-e n. 02958/20 – Aposentadoria

Interessada: Telma Barroso de Brito - CPF nº 107.011.922-91

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

70 - Processo-e n. 00948/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Natalia India Silva Lopes - CPF nº 009.574.972-10

Responsável: Alexandre Jose Silvestre Dias - CPF nº 928.468.749-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2016

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

71 - Processo-e n. 00563/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Jonatan Strapasson Peres - CPF nº 955.277.882-49

Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro e com recomendação à Prefeitura, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

72 - Processo-e n. 00775/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Regina Pereira dos Santos - CPF nº 015.444.562-20

Responsável: Cornelio Duarte de Carvalho - CPF nº 326.946.602-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

73 - Processo-e n. 00902/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Jamile Condi Breviglieri - CPF nº 919.009.482-49

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

74 - Processo-e n. 01159/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Aldo Linhares Almeida - CPF nº 001.970.282-50

Responsável: Diego de Azevedo Simão - CPF nº 034.781.429-89

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

75 - Processo-e n. 00611/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Ivanir de Araujo Campos - CPF nº 486.107.042-20

Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e recomendação ao Instituto, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

76 - Processo-e n. 00558/21 – Reserva Remunerada

Interessado: João Aragão Fernandes - CPF nº 409.309.982-00

Responsável: Gilvander Gregório de Lima - CPF nº 386.161.222-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação, certificação e recomendação ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, bem como notificação ao chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

77 - Processo-e n. 00859/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Juarez Souza de Almeida - CPF nº 502.299.825-49

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do 3º SGT PM Juarez Souza de Almeida.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com determinação e certificação ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

78 - Processo-e n. 00851/21 – Reserva Remunerada

Interessado: João Magalhães Pinto - CPF nº 326.388.682-72

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do CEL PM João Magalhães Pinto.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com certificação ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

79 - Processo-e n. 00862/21 – Pensão Militar

Interessados: Enzo Mizael Dorado Chaves - CPF nº 051.523.732-97, Alessandra Gonçalves de Alcântara - CPF nº 704.677.812-49

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Pensão Militar - CB PM Jimi Roberto Cao Chaves

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja a presente pensão registrada, na forma da lei, haja vista o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com cientificação ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

80 - Processo-e n. 00850/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Rildo José Flores - CPF nº 600.859.404-53

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do CEL PM RE Rildo José Flores.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, com recomendação e cientificação ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e notificação ao chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

81 - Processo-e n. 00716/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Vanessa Tineli de Oliveira da Silva - CPF nº 016.049.271-86

Responsável: Antonio Zotesso - CPF nº 190.776.459-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 02/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 00580/21 – Aposentadoria

Interessada: Berenice Rodrigues da Silva Santos - CPF nº 161.416.791-53

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

2 - Processo-e n. 00743/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Veronice Benedito dos Santos - CPF nº 680.184.282-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Responsável: Leandro Teixeira Vieira - CPF nº 755.849.642-04

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

3 - Processo-e n. 00671/21 – Aposentadoria

Interessada: Rosemari Pegorini Sganzerla - CPF nº 349.508.502-53

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Matrícula n. 109